



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

ANO XXXI — Nº 147 TERÇA-FEIRA, 9 DE NOVEMBRO DE 1976

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

- 1 — ATA DA 204.^a SESSÃO, EM 8 DE NOVEMBRO DE 1976
1.1 — ABERTURA
1.2 — EXPEDIENTE
1.2.1 — Avisos do Ministro Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República

N.^os 383 e 384-SUPAR/76, encaminhando esclarecimentos prestados pelo Ministério da Fazenda, ouvido o Banco Central, sobre pleitos das Prefeituras Municipais de Lorena e Pedreiras (SP), objetos das Mensagens n.^os 107 e 106, de 1976.

1.3 — ORDEM DO DIA

— Requerimento n.^o 524/76, do Sr. Senador Vasconcelos Torres, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do discurso proferido pelo Ministro das Relações Exteriores, Embaixador Azeredo da Silveira, publicado no "Jornal do Brasil", edição de 5 de outubro de 1976. Votação adiada por falta de "quorum".

— Requerimento n.^o 531/76, do Sr. Senador Otair Becker, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do discurso pronunciado pelo Engenheiro Telmo Thompson Flores por ocasião da visita do Senhor Presidente da República ao Estado de Santa Catarina. Votação adiada por falta de "quorum".

— Projeto de Lei do Senado n.^o 8/76, do Sr. Senador Franco Montoro, que assegura direitos dos empregados no caso de falência ou concordata da empresa. Votação adiada por falta de "quorum".

— Projeto de Lei do Senado n.^o 92/75, do Sr. Senador José Esteves, que dispõe sobre a transferência da sede da Superintendência da Borracha para a cidade de Manaus. Votação adiada por falta de "quorum".

— Projeto de Lei do Senado n.^o 125/76, do Sr. Senador Osires Teixeira, que autoriza os Governos Estaduais a implantar agências de banco oficial ou caixa econômica estadual, nos termos que especifica. (Apreciação preliminar da constitucionalidade). Votação adiada por falta de "quorum".

1.4 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. ENCERRAMENTO

2 — RETIFICAÇÃO

— Ata da 195.^a Sessão, realizada em 27-10-76

3 — ATOS DO PRESIDENTE

N.^os 17 e 18, de 1976

4 — CONSULTORIA JURÍDICA

— Pareceres n.^os 61 e 62, de 1976

5 — ATA DE COMISSÃO

6 — MESA DIRETORA

7 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

8 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

ATA DA 204.^a SESSÃO, EM 8 DE NOVEMBRO DE 1976
2.^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA, DA 8.^a LEGISLATURA
PRESIDÊNCIA DO SR. MAGALHÃES PINTO

AS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHA-SE PRESENTE OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — Altevir Leal — José Esteves — José Lindoso — Fausto Castelo-Branco — Jessé Freire — Ruy Carneiro — Augusto Franco — Ruy Santos

— Gustavo Capanema — Magalhães Pinto — Orestes Querínia — Otto Lehmann — Benedito Ferreira — Itálvio Coelho.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — A lista de presença acusa o comparecimento de 15 Srs. Sena-

dores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. 1.º-Secretário vai proceder à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

AVISOS

Do Ministro chefe do gabinete civil da Presidência da República

N.ºs 383 e 384-SUPAR/76, de 5 do corrente, encaminhando esclarecimentos prestados pelo Ministério da Fazenda, ouvido o Banco Central, sobre os pleitos das Prefeituras Municipais de Lorena e Pedreira (SP), objetos das Mensagens n.ºs 107 e 106, de 1976.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Os avisos lidos serão despachados, respectivamente, às Comissões de Economia e de Constituição e Justiça, que solicitaram a diligência.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Não há oradores inscritos.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Estão presentes 15 Srs. Senadores. Não há quorum para deliberação. Em consequência, as matérias constantes da pauta, todas em fase de votação, ficam adiadas para a sessão seguinte.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão, designado para a próxima a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Votação, em turno único, do Requerimento n.º 524, de 1976, do Senhor Senador Vasconcelos Torres, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do discurso proferido pelo Ministro das Relações Exteriores, Embaixador Azeredo da Silveira, publicado no *Jornal do Brasil*, edição de 5 de outubro de 1976.

2

Votação, em turno único, do Requerimento n.º 531, de 1976, do Senhor Senador Otair Becker, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do discurso pronunciado pelo Engenheiro Telmo Thompson Flores, por ocasião da visita do Senhor Presidente da República ao Estado de Santa Catarina.

3

Votação, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 8, de 1976, do Senhor Senador Franco Montoro, que Assegura Direitos dos Empregados no caso de Falência ou Concordata da Empresa, tendo

PARECERES FAVORAVEIS, sob n.ºs 322 e 323, de 1976, das Comissões:

- de Constituição e Justiça; e
- de Legislação Social.

4

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 92, de 1975, do Senhor Senador José Esteves, que "dispõe sobre a transferência da Sede da Superintendência da Borracha para a cidade de Manaus", tendo

PARECERES, sob n.ºs 761 a 764, de 1976, das Comissões:

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade;

- de Assuntos Regionais, favorável;
- de Economia, favorável; e
- de Finanças, favorável, com voto vencido dos Senhores Senadores Saldanha Derzi, Ruy Santos e Heitor Dias.

5

Votação, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado n.º 125, de 1976, do Senhor Senador Osires Teixeira, que autoriza os Governos Estaduais a implantar Agências de Banco Oficial ou Caixa Econômica Estadual, nos termos que especifica, tendo

PARECER, sob n.º 807, de 1976, da Comissão:

- de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Esta encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 14 horas e 35 minutos.)

ATA DA 195.ª SESSÃO, REALIZADA EM 27-10-76

(Publicada no DCN — Seção II — de 28-10-76)

RETIFICAÇÃO

No Parecer n.º 889/76, da Comissão de Economia, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 74/76 (n.º 2.559-B/76, na origem), que "dispõe sobre as sociedades por ações":

Na publicação do parecer, feita no Suplemento ao DCN — Seção II — de 28-10-76, na página 49, 1.ª coluna, na Emenda n.º 21-CE,

Onde se lê:

... vigorará a partir de 2 (dois) anos ...

Leia-se:

... vigorará a partir de 1 (um) ano ...

ATO DO PRESIDENTE N.º 17, DE 1976

O Presidente do Senado Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 52, item 38 e 97, inciso IV do Regimento Interno e de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora n.º 2, de 4 de abril de 1973, resolve aposentar, por invalidez, Nínaf Lopes Ribeiro, Técnico Legislativo, SF-AL-011, Classe "A", Referência 43, do Quadro Permanente do Senado Federal, nos termos dos artigos 101, inciso I e 102, inciso I, alínea "b" da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com os artigos 403, inciso III, parágrafo 2.º, 404, inciso III, 359 e 392, parágrafo 4.º da Resolução n.º 58, de 1972, com vencimentos integrais e a gratificação adicional a que faz jus, na forma do artigo 3.º da Lei n.º 5.903, de 9 de julho de 1973.

Senado Federal, em 8 de novembro de 1976. — José de Magalhães Pinto, Presidente.

ATO DO PRESIDENTE N.º 18, DE 1976

O Presidente do Senado Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 52, item 38 e 97, inciso IV do Regimento Interno e de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora n.º 2, de 4 de abril de 1973, resolve aposentar, por invalidez, Orlando Antonio dos Santos, Agente de Segurança Legislativa, Classe "D", Código SF-AL-015, Referência 41,

do Quadro Permanente do Senado Federal, nos termos dos artigos 101, inciso I e 102, inciso I, alínea "b", da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com os artigos 403, inciso III, parágrafo 2º, 404, inciso III, 359 e 392, parágrafo 4º da Resolução n.º 58, de 1972, com vencimentos integrais e a gratificação adicional a que faz jus, na forma do artigo 3º da Lei n.º 5.903, de 9 de julho de 1973.

Senado Federal, em 8 de novembro de 1976. — José de Magalhães Pinto, Presidente.

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N.º 61/76

Sobre consulta feita à Presidência do Congresso Nacional pelo Presidente da Câmara Municipal de Caraguatatuba, Estado de São Paulo.

O ilustre Presidente da Câmara Municipal de Caraguatatuba, Estado de São Paulo, em consulta dirigida ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional, pediu a Sua Excelência solicitasse à Consultoria Jurídica esclarecimentos sobre a situação de um Vereador daquela Edilidade, que é, também, funcionário da PETROBRAS.

Atendendo ao pedido, determinou Sua Excelência a esta Consultoria o exame da matéria.

II. Preliminarmente, convém observar, como o fizemos de outra feita, que o Senado Federal não é órgão de consulta, e só por liberalidade de seu Presidente assuntos como o em pauta são devidamente considerados.

Na espécie, incumbiria ao Vereador interessado agir em defesa de seus direitos, junto aos órgãos competentes, inclusive, se necessário, na própria esfera judiciária.

De qualquer modo, o Excelentíssimo Senhor Presidente da Casa, como em outras ocasiões, preferiu, coerente com sua formação política democrática, solicitar o nosso parecer a respeito.

III. A hipótese, logo ressalta, está disciplinada pela Constituição Federal, em seu art. 104, § 3º, com a redação que a este foi dada pela Emenda Constitucional n.º 6, *verbis*:

"Art. 104. O servidor público federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, exercerá o mandato eletivo obedecidas as disposições deste artigo."

§ 3º Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no parágrafo 1º deste artigo."

Esse § 1º, invocado, prescreve:

"§ 1º Em se tratando de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função."

IV. A Emenda Constitucional n.º 6, nos dispositivos acima transcritos, é suficientemente clara e, desse modo, a configuração jurídico-constitucional da situação do Vereador indicado, para efeito da consulta, dependerá, exclusivamente, da natureza da PETROBRAS, entidade a que ele serve.

V. A PETROBRAS, como entende o digno Consultente é, efetivamente, uma "Empresa de Economia Mista", em forma de sociedade anônima, pois assim o declara a Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953, que a instituiu.

A citada lei, depois de dizer (art. 1º) que constitui monopólio da União a pesquisa, a refinação e o transporte marítimo de petróleo, estabeleceu, no artigo 2º, que a União exerce esse monopólio:

I — por meio do Conselho Nacional do Petróleo, com órgão de orientação e fiscalização;

II — por meio da sociedade por ações Petróleo Brasileiro S. A. e das suas subsidiárias, constituídas na forma da presente lei, como órgãos de execução.

Determinou, mais, que a União, que inicialmente subscreveu a totalidade do capital da Sociedade, subscriveria, em todo aumento de capital (art. 10), ações ordinárias que lhe assegurasse pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante.

Estabeleceu, ainda, que a PETROBRAS seria dirigida por um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva, sendo o Presidente e os três Diretores do Conselho nomeados pelo Presidente da República, bem como o Presidente e os três Diretores da Diretoria Executiva (art. 19, § 1º, a, b e § 3º).

Verifica-se, dessa maneira, ser a PETROBRAS S. A. uma Sociedade de Economia Mista, da qual a União tem a maioria das ações e, portanto, o controle administrativo.

VI. Conceituada, assim, a natureza jurídica da PETROBRAS, ela inscreve entre aquelas entidades que integram a Administração Federal indireta.

O Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, trata da matéria no seu artigo 4º, quando preceitua:

"Art. 4º A Administração Federal compreende:

I — A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

II — A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) Autarquias;
- b) Empresas Públicas;
- c) Sociedade de Economia Mista."

E, no art. 5º, explicita:

"Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

III — Sociedade de Economia Mista — a entidade — dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para o exercício de atividade mercantil, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, à União ou à entidade da Administração Indireta.

§ 1º No caso do inciso III, quando a atividade for submetida a regime de monopólio estatal, a maioria acionária caberá apenas à União, em caráter permanente."

VII. Isso posto, fica o assunto devidamente equacionado, impondo-se, como decorrência necessária, uma resposta afirmativa à consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Caraguatatuba.

Sim, o Vereador daquela Casa Legislativa pode acumular seu mandato com seu emprego na PETROBRAS, percebendo as vantagens desse emprego, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus, mas, isso, se houver compatibilidade de horários entre o seu serviço naquela empresa e o exercício de seu mandato.

Se, porém, não ocorrer essa compatibilidade de horários, terá o referido servidor de afastar-se de seu emprego.

É o nosso parecer.

Brasília, 5 de novembro de 1976. — Paulo Nunes Augusto de Figueiredo, Consultor Jurídico.

PARECER N.º 62/76

Sobre o expediente de 20-10-76, da "CONFEDERAL S/A — Comércio e Indústria", impugnando a habilitação de "Dinâmica — Serviços Gerais Ltda." na Tomada de Preços n.º 3/76

Inconformada com a habilitação de uma sua concorrente na Tomada de Preços n.º 3/76, pretende a Petionária seja a mesma desclassificada, com o que, nos termos do inciso 3.4 do Edital, seria convocada a segunda colocada. Aduz em reforço de seu pedido, em resumo, que:

a) O Edital de Licitação, pelo seu item 4.1, c, exigiu, como requisito de capacidade financeira, capital social mais reservas capitalizáveis no montante igual ou superior a Cr\$ 2.000.000,00;

b) o valor do contrato, considerando-se um prazo aproximado de 14 meses, alcançaria o montante de Cr\$ 3.298.299,34;

c) se a empresa impugnada tornar-se inadimplente na execução do contrato, sujeitar-se-á a uma sanção da ordem de Cr\$ 659.659,86;

d) a concorrente classificada em primeiro lugar não tem capacidade financeira para cumprimento das exigências formuladas;

e) o aumento de capital da empresa que ofereceu menor preço foi feito já no prazo para inscrição à licitação;

f) o aumento de capital da empresa impugnada, de Cr\$ 1.012.000,00 para Cr\$ 2.512.000,00 foi integrado de forma irregular, sendo parte desse aumento representada por três cambiais;

g) o despacho da Junta Comercial do Distrito Federal, que homologou o aumento de capital coincide com a data do encerramento das inscrições, 7-10-76; e

h) o capital social é fixado no contrato ou estatuto, podendo ser aumentado ou reduzido a qualquer tempo.

II. O que efetivamente impugna a Petionária, e assim está expresso a fls. 5, é a habilitação de sua concorrente; ataca, pois, a decisão já proferida pela Comissão de Licitação, conforme consta das Atas de 7-10 e 8-10-76, do processo de Tomada de Preços.

III. Assim, quanto a interessada fundamenta seu pedido no item 5.1 do Edital, referido dispositivo não tem aplicação à espécie. As "reclamações" ali referidas dizem respeito às propostas e não à habilitação prévia, fase seletiva anterior, que se encerrou com a declaração de habilitação das concorrentes conforme consta da Ata de fls. 105 do processo.

Ora, as impugnações de documentos na fase de pré-qualificação e os recursos contra o julgamento dessa fase, considerando habilitada ou inabilitada qualquer concorrente, DEVEM SER OFERECIDAS ANTES DA ABERTURA DAS PROPOSTAS.

IV. Efetivamente, têm aplicação à espécie o Ato n.º 9, de 1973, da Comissão Diretora, o Decreto-lei n.º 200, de 25-2-67, e, subseqüentemente, o Decreto n.º

73.160, de 9-11-73, cujo art. 51, § 2.º, e 44, prescrevem:

"§ 2.º Os recursos referentes à fase de habilitação terão efeito suspensivo e só poderão ser interpostos, sob pena de preclusão, antes do início da abertura das propostas".

"Art. 44. Os recursos preclusos ou interpostos fora do prazo não serão conhecidos."

Tais normas objetivam garantir a estabilidade das relações jurídicas, necessária à boa ordem dos processos dessa natureza.

V. Da Ata da reunião de encerramento das inscrições realizadas às 18 horas do dia 7-10-76, a fls. 29, consta a apresentação de documentos pelas diversas empresas inscritas, "para exame do Senado e das licitantes" . . . "não havendo qualquer reclamação ou observação". E, na Ata de fls. 105, da reunião realizada às 16 horas do dia 8-10-76, lê-se:

"Procedida a chamada, foi verificada a presença dos representantes das seguintes firmas: Confederal S/A — Comércio e Indústria, Fiança Imóveis Ltda., Dinâmica — Empresa de Serviços Gerais Ltda., Sitrans — Comércio e Indústria Limitada., Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda., Organização Saturno de Serviços Gerais Ltda., e Conservo — Serviços Gerais S/A, todas devidamente habilitadas, conforme Ata de reunião do dia 7 do corrente. O Senhor Diretor-Geral autorizou aos representantes que desejassem verificar a documentação, tendo a Confederal verificado a documentação da Dinâmica, esta solicitou que fosse constado em Ata o fato da Confederal apenas ter verificado a sua documentação. Respondendo ao Senhor Diretor da Subsecretaria de Patrimônio, todos os representantes acharam que a documentação estava de acordo com os termos do Edital. Retificou o Senhor Diretor daquela Subsecretaria que não havendo mais nada a acrescentar ou reclamação a ser feita, fez recolher as propostas, cuja abertura foi autorizada pelo Senhor Diretor-Geral."

VI. O representante da Requerente, presente a essa reunião, cuja ata assinou, havendo achado a documentação conforme o Edital, não formulou, na oportunidade, qualquer reclamação, nem recorreu da decisão que considerou habilitada a empresa que ora impugna. Procedida naquela data, 8-10-76, a abertura das propostas, perimiu seu direito de impugnar documentos ou recorrer contra a habilitação. Seu expediente ora em exame, serodiamente apresentado a 27-10-76, não deve ser conhecido. É intempestivo.

VII. Não é despiciendo salientar que a matéria não é nova, nesta Consultoria, que já teve a oportunidade de examinar o mesmo tema em seu Parecer n.º 1/76, publicado no DCN-II, de 10-3-76, cujas conclusões foram aprovadas pelo Senhor Primeiro-Secretário.

VIII. De qualquer forma, as razões expostas pela Petionária em seu bem elaborado expediente, não tem a relevância e o alcance que se procurou lhes emprestar, conforme se verifica das breves considerações a que nos permitimos a seguir, pela mesma ordem de sua enumeração no item 1, supra:

a) O Edital exigiu que as concorrentes satiszessem, entre outros requisitos, o de possuir um capital social mínimo de Cr\$ 2.000.000,00. Não fez referência a ser esse capital integralizado ou não, e menos ainda, exigiu essa ou aquela forma de integralização. E o Edital é a lei interna da licitação.

b) O item 6.4 do Edital estabelece que o contrato inicial terá duração até 31 de dezembro de 1976, "o qual poderá ser automaticamente renovado, a critério do Senado Federal, e com a concordância da contratada, por prazo de 12 (doze) meses;

c) o inadimplemento contratual sujeita a empresa não somente à multa pecuniária estabelecida, mas também a outras sanções graves, inclusive declaração de inidoneidade;

d) a idoneidade financeira constitui objeto de decisão da Comissão de Licitação, ao considerar habilitadas as empresas que mencionou a essa sua decisão tornou-se irrecorribel a partir do início da abertura das propostas;

e) o fato de o aumento de capital da firma que ofereceu menor preço ter sido feito às vésperas da licitação é absolutamente irrelevante. O que se exigiu no Edital foi que no momento de apresentação dos documentos — 18 horas do dia 7-10-76 — o requisito de capital mínimo estivesse atendido;

f) o Edital não exigiu que o Capital Social mínimo de Cr\$ 2.000.000,00 estivesse integralizado. Também não exigiu, de nenhuma das licitantes, inclusive da Requerente, qualquer forma específica de integralização do Capital, se com dinheiro em espécie ou com bens móveis ou imóveis dessa ou daquela natureza. Ao

Senado não é dado julgar da legalidade das integralizações de capitais das empresas, porque a legislação específica atribui essas funções às Juntas Comerciais, órgãos colegiados vinculados ao Ministério da Indústria e do Comércio. Além disso, a lei não veda integralização de capital das sociedades por cota de responsabilidade limitada pela forma noticiada, como a própria Requerente o reconhece, no último parágrafo de fls. 7 de seu expediente;

g) o encerramento das inscrições deu-se às 18 horas do dia 7-10-76 e, como declara a Requerente, naquele momento já estava homologado, pela Junta Comercial, órgão competente para tanto, o aumento de capital;

h) não tem pertinência o fato de as sociedades comerciais poderem a qualquer tempo aumentar ou diminuir o capital social. A própria Petionária poderá fazê-lo, como qualquer outra empresa. O item 3.5 do Edital prevê as hipóteses de rescisão de contrato.

IX. Pelas razões expostas, entende esta Consultoria que o presente recurso contra a habilitação da empresa que apresentou menor preço não pode ser conhecido.

Brasília, 8 de novembro de 1976. — Paulo Nunes Augusto de Figueiredo, Consultor Jurídico.

ATAS DAS COMISSÕES

ATAS DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE ECONOMIA

19.ª REUNIÃO, REALIZADA EM 25 DE AGOSTO DE 1976, EM CONJUNTO COM A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

As dez horas do dia vinte e cinco de agosto de mil novecentos e setenta e seis, na Sala "Epitácio Pessoa", sob a presidência do Sr. Senador Renato Franco, Vice-Presidente, no exercício da presidência, e a presença dos Srs. Senadores Paulo Brossard, Itálvio Coelho, Helvídio Nunes, Evandro Carreira, Ruy Santos, Jarbas Passarinho, Augusto Franco, Franco Montoro, Roberto Saturnino, Heitor Dias, José Sarney, Dirceu Cardoso, Henrique de La Rocque, Saldanha Derzi, Itamar Franco e Mauro Benevides, e os Srs. Deputados Gamaliel Galvão, Adalberto Camargo, Israel Dias-Novaes, Ruy Côdo, Tancredo Neves e Pedro Faria, reúne-se a Comissão de Economia, em conjunto com a Comissão de Constituição e Justiça do Senado.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Senadores Milton Cabral, Vasconcelos Torres, Jésé Freire, Luiz Cavalcante, Arnon de Mello, Paulo Guerra e Orestes Quercia.

É dispensada a leitura da Ata da reunião anterior que, em seguida, é dada como aprovada.

A seguir, o Sr. Presidente anuncia que o objetivo da presente reunião, realizada em conjunto com a Comissão de Constituição e Justiça do Senado, é ouvir a palestra do Professor Modesto S.A. Carvalhosa, que abordará o tema: "a nova lei das Sociedades Anônimas".

Para fazer a apresentação do convidado, o Sr. Presidente passa a palavra ao Sr. Senador Franco Montoro.

Iniciando as suas considerações, o Sr. Senador Franco Montoro esclarece que o Professor Modesto Carvalhosa, desde o momento em que se debate a reforma da lei das sociedades anônimas, é pessoa de

todos conhecida, o que dispensa qualquer apresentação. Das experiências do ilustre conferencista, o Sr. Senador Franco Montoro ressalta que o mesmo é Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; é, também, Professor e membro da Faculdade Internacional de Direito da Universidade de Pensilvânia, nos Estados Unidos, e que as suas teses de doutoramento versam sobre o campo do Direito Econômico e Direito Comercial. Esses dois títulos, salienta o Sr. Senador Franco Montoro, ligados a duas Universidades de renome nacional e internacional, o credenciam para a missão que hoje o traz às Comissões de Economia e de Constituição e Justiça do Senado: "dar a sua contribuição ao exame, à discussão e ao aperfeiçoamento do projeto de lei que dispõe sobre as sociedades por ações". Finalizando, o Sr. Senador Franco Montoro informa que o Professor Modesto Carvalhosa propõe medidas concretas para atendimento do II PND, para as quais pede a atenção dos congressistas presentes, e agradece, em nome dos dois Órgãos Técnicos da Casa, a atenção com que o mesmo atendeu o convite que lhe foi formulado pelo Presidente da Comissão de Economia.

Prosseguindo, o Sr. Presidente dá a palavra ao Professor Modesto Carvalhosa, que agradece a gentileza do convite, bem como, ao Sr. Senador Franco Montoro, pelas palavras amigas e simpáticas com que fez referências às suas atividades.

Ao discorrer sobre o tema que lhe foi proposto, o Prof. Modesto Carvalhosa foi aparteado pelos Srs. Senadores Franco Montoro, Jarbas Passarinho, Heitor Dias, José Sarney e pelo Sr. Deputado Israel Dias-Novaes.

Encerrada a exposição, o Sr. Presidente concede a palavra, para debater o tema, aos Srs. Senadores Jarbas Passarinho e Roberto Saturnino.

Concluídos os debates, o Sr. Presidente, Senador Renato Franco, passa a presidência ao Sr. Senador Paulo Brossard, Presidente em exercício, da Comissão de Constituição e Justiça que, após tecer elogiosas re-

ferências ao trabalho do ilustre conferencista, em nome das Comissões de Constituição e Justiça e de Economia do Senado Federal, agradece a valiosa contribuição prestada à Casa, com tão elucidantes esclarecimentos sobre a matéria, que tantos debates tem suscitado nas duas Casas do Congresso Nacional.

Reassumindo a presidência, o Sr. Senador Renato Franco agradece o comparecimento dos Srs. Congressistas e determina que as notas taquigráficas, da presente reunião, tão logo traduzidas, sejam publicados em anexo a presente Ata.

Nada mais havendo a tratar, encerram-se os trabalhos, lavrando eu, Daniel Reis de Souza, Assistente da Comissão, a presente Ata, que lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

ANEXO À ATA DA 19ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE ECONOMIA, REALIZADA EM 25 DE AGOSTO DE 1976, EM CONJUNTO COM A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DESTINADA A OUVIR A PALESTRA DO PROFESSOR MODESTO S. A. CARVALHOSA, DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, QUE SE PÚBLICA DEVIDAMENTE AUTORIZADA PELO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO.

Presidente: Senador Milton Cabral

Vice-Presidente: Senador Renato Franco
Integra do apanhamento taguigráfico da Reunião

O SR. PRESIDENTE (Renato Franco) — Reunião ordinária da Comissão de Economia conjuntamente com a da Comissão de Constituição e Justiça do Senado.

Estamos reunidos nesse momento, numa sessão especial, para ouvirmos a palavra do Mestre Modesto Carvalhosa da Universidade de São Paulo. O convidado foi indicado pelo nobre Senador Franco Montoro a quem peço a gentileza de apresentá-lo aos presentes.

O SR. FRANCO MONTORO — Sr. Presidente e Srs. membros das Comissões de Constituição e Justiça e de Economia, Srs. Deputados presentes: o Professor Modesto Carvalhosa, principalmente, neste momento em que se debate o problema da reforma da Lei das Sociedades Anônimas, é pessoa de todos conhecida e dispensaria qualquer apresentação. Permitir-me-ia atendendo a uma solicitação do Sr. Presidente, lembrar de um lado que o Professor Modesto Carvalhosa é Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. As suas teses de concurso e doutoramento versam precisamente, o campo de Direito Econômico e Direito Comercial. É também Professor e membro da Faculdade Internacional de Direito da Universidade de Pensilvânia, nos Estados Unidos. Esses dois títulos ligados a duas universidades de renome nacional e internacional o credenciam para a missão que hoje o traz à essas Comissões reunidas: dar a sua contribuição ao exame, à discussão e ao aperfeiçoamento do projeto de lei sobre sociedades por ações.

Gostaria de mencionar ao lado dos títulos de S. S. um aspecto particular do seu depoimento: o II Plano Nacional de Desenvolvimento tem um capítulo dedicado às sociedades por ações — a reforma da lei das sociedades anônimas — onde estão mencionados alguns objetivos considerados fundamentais pelo Governo e pelo Congresso que examinou o Plano de Desenvolvimento e não apresentou nenhuma emenda ou ressalva a esse respeito; e foi até objeto de destaque especial no debate desta matéria por parte do então Relator e, hoje Presidente da Câmara, Deputado Célio Borja. Esse é o objetivo da reforma da lei das sociedades anônimas: a defesa das minorias acionárias para assegurar-lhes o direito a dividendos mínimos

em dinheiro, e segundo: evitar que cada ação do majoritário possua valor do mercado superior a cada ação do minoritário, em seguida disciplinar a distribuição de gratificações de diretores e empregados. São os objetivos do II PND. Outros objetivos estão aqui mencionados e constituem, precisamente, o objetivo das sugestões que o Professor Carvalhosa vem apresentando em relação ao projeto, que parece conter — e nisso eu pediria permissão para chamar a atenção dos Srs. Membros das Comissões — uma certa discrepância entre o projeto apresentado e os objetivos do Plano. Nesse sentido, a exposição do Professor Carvalhosa representa um destaque da importância dessas medidas. A busca de fórmulas que não foram encontradas no debate da comissão da Câmara — alguns dos autores do projeto até não tinham encontrado medida para atingir esse objetivo: da garantia do valor da ação do minoritário, no caso da venda ou passagem do controle da sociedade. O Professor Carvalhosa propõe medidas concretas para atendimento do propósito do plano. Só esse aspecto mereceria a atenção das duas Comissões para se concentrar sobre a contribuição do ilustre Professor. Mas, estas e outras contribuições muito valiosas vamos ter a oportunidade de ouvir com a palavra de S. Ex.^a a quem eu agradeço em nome da Comissão do Congresso a atenção com que atendeu ao convite que lhe foi formulado.

O SR. PRESIDENTE (Renato Franco) — Ouviremos agora a palavra autorizada do nobre Mestre Professor Modesto Carvalhosa.

O SR. MODESTO CARVALHOSA — Senador Renato Franco, Senador Brossard, ilustres Presidentes da Comissão de Economia e da Comissão de Constituição e Justiça:

Quero agradecer a gentileza e a honra de ter sido convidado a estas duas Comissões em conjunto, a fim de tratar do tema; ao Senador Franco Montoro, quero agradecer as palavras amigas, simpáticas a respeito da minha atividade e também, pela introdução, praticamente, do tema que será aqui abordado, o enfoque principal do assunto tratado nesta manhã.

Srs. Senadores e Srs. Deputados: o Projeto de Lei das Sociedades Anônimas que foi enviado ao Congresso com prazo de 90 dias é objeto específico do II PND, como bem ressaltou o Senador Franco Montoro, no sentido de que esta reforma da Lei das Sociedades Anônimas foi destacada inclusive do Código Civil que está em tramitação também, no Congresso para que se desse à reforma da Sociedade Anônima um objetivo precípua de defesa dos minoritários, valor patrimonial igual das ações dos minoritários e dos majoritários; tudo isso com um fim maior: o de levar à capitalização das empresas nacionais inteiramente descapitalizadas e dependentes do crédito público e, portanto, ausentes da poupança livre da população, esta já, hoje em dia, inteiramente voltada para outras espécies de capitalização como caderneta de poupança, renda fixa e etc.

• Então, o objetivo seria esse: defender o acionista minoritário, dar prerrogativas a esse acionista para que ele realmente voltasse à sociedade anônima, e tivesse realmente um interesse, um atrativo, e direitos patrimoniais e pessoais também, — vamos ressaltar bem isso — direitos pessoais e patrimoniais e, com isso, permitir, portanto, a volta da massa de poupançôres brasileiros à subscrição dos capitais de sociedades privadas nacionais.

Isso está claro no II PND, na página 119 da minha publicação, que é um pouco anterior à reforma mas, o texto é idêntico e diz como o Senador Franco Montoro já ressaltou: "que a reforma das associações

anônimas tem por objetivo, inclusive, evitar que cada ação do majoritário possua valor de mercado superior a cada ação do minoritário" além de ter por objetivo também, "assegurar às minorias acionárias o direito de dividendos mínimos em dinheiro".

Acontece o seguinte: o II PND também, tem outros objetivos, nos planos econômicos não jurídicos que é a formação de certos conglomerados. Em diversas passagens do II PND diz-se que, realmente, a defasagem e a atrofia da empresa privada nacional se devem à sua incapacidade de adaptar-se àquela economia de escala e, portanto, seria absolutamente desnecessário criar grandes empresas e inclusive conglomerados a fim de que a empresa nacional privada pudesse exercer concorrência com a empresa pública ou a empresa estatal e a empresa multinacional. Mas, são capítulos do II PND, são momentos destacados. Ao se verificar já a primeira minuta do anteprojeto e depois as sucessivas minutas que foram aparecendo e inclusive o projeto que está no Congresso, verifica-se que houve uma mistura entre o objetivo de conglomerados e o objetivo da Lei de Sociedade Anônima, ou seja, fez-se com que a Lei de Sociedade Anônima incorporasse o objetivo de criação de conglomerados no Brasil. O que se não pode, segundo entendo, ser, de certa forma aceito, porque uma coisa é o Governo, dentro das suas providências econômicas criar, vamos dizer assim, uma economia de escala, no sentido de se exportar em determinados produtos, criando desde armazéns alfandegados, possibilidades de corredores de exportação, enfim, empresa de comercialização, empresas industriais, empresas de serviços no Brasil e no exterior para colocação de determinados produtos, ou seja, a criação de conglomerados para determinados fins, setores, regiões; e outra é incorporar numa Lei de Sociedade Anônima o conglomerado em si mesmo ou seja, estabelecer, institucionalizar o conglomerado através de uma lei de Sociedade Anônima. Isso parece-me que não tem precedentes num mundo mais recente, na época mais recente.

Evidentemente, que houve a institucionalização do conglomerado em dois países do mundo, coisa muito conhecido, que foi no Japão na restauração Meiji e na Alemanha prussiana, naquela fase em que os dois países eram, inteiramente, feudais. Para sua adaptação imediata e para cobrir a defasagem econômica no Japão e na Alemanha os governos, na época, resolveram acelerar o desenvolvimento industrial pela criação de privilégios para grupos determinados. Mas, isso no século passado, numa época difícil, época diferente da nossa em que não havia, naturalmente, desenvolvimento político naqueles países como há aqui no Brasil. Portanto, foram os últimos casos de institucionalização de conglomerados. A partir daí, os conglomerados foram combatidos pelo Estado. Todo o governo, todo país, o mundo inteiro combate o conglomerado.

Os conglomerados são, exatamente, a representação máxima da concentração econômica, e é obrigação do Estado e obrigação precípua, o combate à concentração econômica. Os Estados Unidos, a partir do fim do século passado, já apresentaram leis nos Estados e depois a Sherman Act, já como lei federal, no sentido de, efetivamente, combater o monopólio, representado pelos grandes grupos, as grandes concentrações.

No Brasil, nós temos um artigo na Constituição atual, e desde 1934, também o temos naquela Constituição. Mas a atual Constituição de 1969, também prevê no seu art. 160, item V, o combate à repressão, ao abuso do poder econômico, representado pela dominação de mercados, manipulação de preços etc. Temos uma lei de repressão, ao abuso do poder eco-

nômico desde 1962, que é da Lei n.º 4.137, que criou o CADE, aliás instituição atuante, extremamente atuante, hoje em dia, para, inclusive, a salvaguarda dos interesses nacionais.

De modo que, inclusive, o arcabouço jurídico brasileiro, igual a todo arcabouço jurídico moderno dos demais países democráticos, é no sentido de combate ao conglomerado, combate à concentração econômica. Portanto houve, de certa forma, uma certa confusão, no meu entender, no projeto, entre os objetivos particulares de determinados setores econômicos, com objetivos legais de uma lei, que realmente deve ser justa para todas as pessoas e deve ter um sentido ético, sobretudo. Não se pode, evidentemente, fazer-se uma lei sem ter uma preocupação ética fundamental. Lei é uma coisa que representa uma corporação, uma personificação de um objetivo ético. Criar privilégios através de lei, é simplesmente uma coisa que não se pode admitir e infelizmente — primeiramente quero fazer uma ressalva — acho que o Governo ao propor essa reforma de S/A, o propôs com a melhor das boas fés, quer dizer, realmente o Governo desejou melhorar a situação dos acionistas minoritários brasileiros; e não só o Governo, como esta Casa, já anteriormente havia feito isto. O Deputado Herbert Levy já havia apresentado em 1972 um projeto de defesa específica dos minoritários. De modo que realmente, o Governo desejou isto, porém o projeto, que não foi, evidentemente, elaborado no âmbito do próprio Governo, mas fora do âmbito do próprio Governo, traz certos vícios que devem ser dirimidos.

Nós temos num Projeto de Lei de S/A, um arcabouço muito bom, mas que deve realmente ser modificado em inúmeros artigos, a fim de que realmente haja uma adequação do projeto aos objetivos governamentais, propriamente ditos. Então, dos 297 artigos, devem ser modificados dezenas deles, exatamente, dando o sentido oposto a que ele tem hoje em dia, a fim de que não se criem privilégios, notadamente aos grandes bancos, como está previsto e não desejado. Evidentemente que se pode dizer: "bom, mas os grandes bancos é que se interessaram por fazer uma lei de privilégios a eles". Não, não acho isso, também isso já foi perguntado várias vezes a mim. Não é uma conspiração dos grandes bancos, no sentido de fazer uma lei que crie privilégios de conglomerados, dominados por eles, bancos. Acho, simplesmente, que é uma visão tecnocrática ou tecnocrata — não sei como se diz propriamente — no sentido de que dever-se-ia, realmente, adotar no Brasil o sistema do Zaibatsu japonês e o Konzern alemão. Isso está em várias passagens, inclusive um livro do Ministro Mário Henrique Simonsen, faz citações disto, dizendo que talvez o ideal do Brasil seria, para a aceleração do desenvolvimento, a criação da grande empresa nacional. Realmente criaram um tipo Zaibatsu no Brasil. Talvez, então, com esta ideologia, os técnicos tenham imaginado que se pudesse, realmente, criar um conglomerado, ou um semiconglomerado através de uma lei.

Porém insisto neste ponto, os privilégios também devem ter um sentido ético mas devem ser específicos, algum privilégio, algum grupo, algum financiamento, alguma coisa para o desenvolvimento de um setor, por exemplo, do tipo SIDERBRAS, ou o desenvolvimento de empresas que estão no setor de bens de produção, por exemplo, em determinadas épocas, mas com um sentido justo. Agora, por uma lei, outorgar aos bancos o controle da economia nacional mediante o modelo Zaibatsu, realmente não tem nenhuma possibilidade de prosperar.

Inclusive, estando aqui, também, reunida a Comissão de Constituição e Justiça, gostaria de dizer

que, inclusive, esses artigos são inconstitucionais, porque, realmente, não se pode, de acordo com o art. 160 da Constituição, já citado, criar-se privilégios para grupos, para realmente dominarem e concentrarem todo o capital e o controle das companhias.

Esse é o preâmbulo que gostaria de dar à minha explanação e gostaria, talvez, de explicar qual a concepção de um conglomerado, como funcionaria um conglomerado de acordo com os artigos do anteprojeto que devem ser reformados.

Isto se daria da seguinte forma: a lei permitiria a redução drástica das ações de controle, diminuindo, também, drasticamente o percentual de ações com direito a voto, ou seja; hoje em dia, votam todos os titulares de ações ordinárias; pelo anteprojeto só votam titulares de ações ordinárias nominativas ou escriturais e também endossáveis, mas essa não vem ao caso. Com isto, o que aconteceria? A drástica diminuição do percentual de colégio votante permite que se adquira o controle das companhias com um número muito menor, um pacote muito menor de ações. Então, hoje em dia, seria necessário, por exemplo, ter 26% de um capital de uma companhia para ter o controle da companhia, teoricamente. Pela lei nova, só votando as ações ordinárias nominativas, não mais ao portador, e as escriturais, os bancos com cinco, um, dois, meio por cento poderia adquirir o controle de uma companhia.

Mais grave do que isto é o seguinte: o projeto prevê que determinados bancos ou instituições financeiras escolhidas pela comissão de valores — não são todos os bancos, só aqueles que forem escolhidos pela comissão de valores — é que poderão ter o controle das operações sobre as ações escriturais. Isto faz com que aconteça o seguinte: as companhias emitem ações, não mais cartularmente, através de títulos múltiplos ou cauções, mas emitem ações, que são ações de conta-corrente, ou seja, funcionam como conta-corrente bancária. Essas ações ficam depositadas nos bancos escolhidos pelas comissões de valores, aqueles bancos escolhidos pelas comissões de valores. Na medida em que ficam depositadas, os bancos conseguem procurações dos acionistas e com essas procurações votam nas assembleias. Então, adquirem o controle próprio com meio, um e dois por cento, e, por outro lado, há as demais ações escriturais que também têm direito de voto, e eles, bancos, poderiam obter procurações dos acionistas para votarem em nome deles. Essas ações ficariam depositadas eternamente nos bancos, porque, inclusive, a lei prevê se negociem, não as ações, mas se negociem títulos representativos das ações. Então, o acionista deposita a ação, com procuração para o banco e este dá-lhe um título representativo de negociação da ação. Assim ele pode circular com esses títulos nas bolsas, mas a ação, propriamente, no direito pessoal de voto, fica sempre depositada no banco. O que se negocia, é como se fosse, assim, um warrant da ação, um certificado de transporte. Então, a pessoa negocia o warrant, mas a mercadoria fica depositada no banco; a pessoa negocia o título representativo da ação mas a ação com direito de voto para o banco fica depositada, permanentemente, nesse banco.

Isso daria, portanto, a possibilidade dos bancos controlarem as companhias isoladamente, adquirindo controle para si, ou então controlarem juntamente com as atuais controladoras. Teriam acesso de controle, acesso na política das companhias. Esse é um sistema que se usa na Alemanha, correntemente.

Eu trouxe dois artigos, e gostaria que os Srs. Senadores e Deputados, talvez pudesse depois ler, que mostra exatamente isto, que na Alemanha é o sistema que funciona, desde o tempo prussiano. Funciona

assim: os bancos dominam 70% das companhias alemãs, através do sistema de procuração de voto e de controle com percentual minoritário, um pequeno percentual. Esse sistema, evidentemente, permitiria que os bancos no Brasil acabassem dominando todas as pequenas e médias empresas nacionais, ou até as grandes empresas privadas nacionais, por que também existem algumas. A companhia iria ao banco e diria: "eu quero um investimento a longo prazo"; a que o banco responderia: "agora o BNDE não funciona mais como investidor, agora é o PROCAPE que funciona, o BNDE dá o dinheiro para o PROCAPE".

Pelo PROCAPE, a companhia terá um investimento de capital, o que quiser, num valor qualquer, mas o banco terá possibilidade de adquirir algumas ações ordinárias nominativas, e você, companhia, vai, evidentemente, transformar as suas ações, hoje, cartulares, em ações escriturais, depositando essas ações no banco, dando procuração ao banco para votar os aumentos de capital sucessivos, também, serão todos em ações escriturais. Os acionistas que adquirem, também, darão procuração ao banco e depositarão essas escrituras no banco e darão procuração ao banco.

Por outro lado, a companhia, que está pedindo dinheiro diz: "qual é a vantagem que eu poderia ter nesse tipo de operação"? O banco: "a vantagem é a seguinte: não há vantagem, é a única saída que você tem. Para financiamento atualmente só com a participação da companhia e a transformação em ações escriturais, e com isto, nós teremos possibilidades de eleger, também, com o acordo de acionistas que faremos, que está previsto, teremos diretores na companhia, teremos possibilidade de verificar as contas da companhia, a política, o orçamento da companhia, a política de investimentos" — enfim, um controle efetivo dos bancos sobre as companhias.

Esta é uma forma, talvez, prevista no sentido de, por uma concepção tecnocrática, de trazer novamente, como eu já disse, os acionistas ou os poupadões para adquirirem ações. Como sabem, houve uma tentativa no Brasil, em 1964, 1965 até 1971, de, através de um sistema de distribuição do mercado de capitais, obter livremente a poupança privada para a aquisição de ações de companhias. Porém, esse sistema falhou. O pequeno boom de 1969, depois o desastre da Bolsa de 1971 levou uma recessão absoluta do mercado livre de aquisição de capitais. Então, a concepção que se tem hoje é a seguinte; realmente as companhias privadas precisam de capital vindo da poupança privada, não mais o capital só público, o capital de poupança administrado pelo Governo.

A maneira é constranger, de certa forma, os clientes dos bancos a adquirirem ações. Para isso nós vamos usar os bancos. Ou seja: os bancos fazem um acordo de aumento de capital Underwriting, por exemplo, com uma companhia privada. Essa companhia privada consegue, portanto, do banco, que ele subscreva um aumento de capital. Por sua vez, o banco repassa esse aumento de capital para os seus clientes, sejam eles prestadores, ou sejam clientes investidores. De maneira, que se alguém vai ao banco e diz que quer comprar caderneta de poupança, o banco dirá: "não compre caderneta de poupança, compre aqui o pacote de ações que são do grupo, do conglomerado aqui do banco. Nós damos estas vantagens, com dividendo mínimo e você, quando precisar de dinheiro, sendo acionista do Banco, o conseguirá do banco, porque você é o seu acionista, e não o sendo você não conseguirá dinheiro emprestado". Para o próprio emprestador também seria este sistema. Quer dizer, alguém iria ao banco e diria: "Eu quero dez

mil cruzeiros emprestados". Então, o banco diria: "não dou dez, dou vinte. Mas dez para o seu uso pessoal e dez para comprar o pacote de ações". Então seria uma forma de forçar, através da imensa rede de agências bancárias, constranger, de certa forma, os investidores a voltar a comprar ações, capital de risco das companhias. Para isso o banco daria garantias que a companhia pertenceria ao conglomerado do banco. Daria garantias que haveria dividendos mínimos que a Lei das Sociedades Anônimas prevê, dividendo mínimo de certa forma. Aqui o Estatuto prevê cerca de 25% de distribuição. E dessa forma, haveria uma certa integração entre poupança — carreada através dos bancos — e os bancos com controle ou co-controle das sociedades através das ações escriturais e das ações nominativas votantes.

A sociedade comercial, industrial, privada, também teria possibilidades de aumentos sucessivos de capital, através da rede do banco, de cujo conglomerado pertenceria e teria assim uma integração total: poupança de um lado, de outro lado, sociedades comerciais industriais e, no meio, controlando e administrando as necessidades das companhias e a política das companhias, os bancos privados.

Pode-se dizer que este é um sistema que funciona. É uma concepção teórica que funciona. Mas na realidade os nefastos prejuízos de um tipo de economia dominada por banco são conhecidos e notórios.

Não se pode dizer que a prosperidade alemã tenha vindo absolutamente do regime de conglomerado. A prosperidade alemã veio do desenvolvimento tecnológico, da capacidade industrial inventiva que os alemães tiveram sempre. A mesma coisa no Japão. Quer dizer, é a capacidade industrial de trabalho do povo japonês que levou a este esforço industrial muito grande. Não se pode atribuir a este sistema de concentração econômica o mérito do desenvolvimento industrial de qualquer país. Pode-se, isto sim, atribuir ao sistema de concentração industrial todo o demérito que ocorreu nestes países. Por exemplo: o Japão antes da Guerra com o sistema do Zaibatsu, da concentração, do conglomerado, tinha problemas internos enormes. A Dieta era controlada por três Zaibatsus, os principais, com problemas gravíssimos de política interna, dominação de uma concepção militarista, expansionista, totalmente contrária ao livre comércio, e que levou inclusive a uma união — a primeira que se poderia chamar de complexo-industrial-militar que não foi criação dos Estados Unidos, foi criação japonesa, da época. Os grandes bancos, os grandes conglomerados ligados aos militares é que levaram, inclusive, a uma concepção totalmente errada, expansão comercial. Dominação militar dos países, da China etc., até o envolvimento na Segunda Guerra Mundial, com o desastre conhecido do Japão.

Também as duas Guerras mundiais provocadas pela Alemanha foram fruto — evidentemente há dezenas de estudos sobre isso — da concentração econômica dos Konzerns que dominavam a política alemã e que levaram o expansionismo bélico também, a união militar; o complexo-militar-industrial da Siemens, da Krupp etc. Portanto, a concentração econômica, na medida em que, talvez, leve a uma possibilidade de acumulação de capital mais rápida e uma economia de escala mais eficiente, ela traz riscos políticos conhecidos. Por exemplo, nos Estados Unidos, hoje em dia, o combate às concentrações econômicas é total porque se atribui também à concentração econômica, ao tal do complexo-industrial-militar, que levou à guerra do Vietnam, que levou a isso, que levou à Guerra, aos desacertos todos que têm trazido aos Estados Unidos uma série de problemas

políticos internos gravíssimos; e levou finalmente a uma crise histórica os Estados Unidos. Exatamente pela concentração econômica, que é contra a liberdade, que é contra a livre iniciativa, que é contra a possibilidade de novas oportunidades da pequena e média empresas em todos os países, e que, portanto, não pode nunca se institucionalizar esse tipo de concepção econômica.

Como disse, repito: alguns fatos isolados previstos no PND, em alguns setores, siderúrgico, metalúrgico, pode haver esse tipo de concepção empresarial. Mas institucionalizar isso numa lei, transportar o sistema de conglomerado para uma lei, que deve ser: primeiro ética; segundo, dar oportunidade justa a todos, aos pequenos, aos médios e aos grandes empresários, realmente, é um desenfoque muito grande.

Portanto, gostaria de reiterar isto. Em primeiro lugar: o objetivo da reforma é válido. O objetivo governamental constante do II PND — inclusive declaração do Senhor Presidente da República, pessoalmente, porque quando Sua Excelência apresentou o II PND, destacou pontos dele no seu discurso e destacou este ponto fundamental: "a reforma da Lei das Sociedades Anônimas tinha por objetivo garantir remuneração aos acionistas minoritários e igualdade de valor patrimonial das ações". Portanto, a validade, a sinceridade de propósitos da reforma do Governo é inquestionável. A fórmula é que me parece que não coincide com os propósitos governamentais, nem da Nação brasileira também. Portanto, a única solução que se poderia ter no caso, imagino, seria aproveitar — como já disse — o arrebatamento do projeto, transformando diversos artigos exatamente no sentido inverso do artigo atual, para impedir a instituição de privilégios através dos grandes bancos, dando ao projeto um objetivo que o Governo quer dele. E não exatamente contrariar os objetivos do Governo ou dizer que os objetivos não são válidos. São válidos, necessários e urgentes, porque a reforma das Sociedades Anônimas no Brasil é urgente e necessária.

Gostaria de dar alguns exemplos de artigos que deveriam ser fundamentalmente reformados, para que se pudesse atingir o objetivo governamental de uma lei justa e não de uma lei de privilégios. Não sei se os Srs. Senadores e Deputados têm o projeto no Diário do Congresso Nacional porque gostaria que acompanhassem, porque aí seria interessante.

O primeiro artigo que deveria ser mudado é o artigo 4º. Diz, realmente, que "para os efeitos desta lei a companhia aberta, é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão, estejam ou não admitidos a negociação em bolsa ou no mercado de balcão". Este artigo permite que grandes empresas atuais — atualmente negociando ações em bolsa — mas que não são consideradas de capital aberto porque não têm vinte por cento do seu capital em mãos do público, tenham vantagens fiscais que hoje somente as empresas que tenham mais de vinte por cento do seu capital votante possuem em mãos do público.

Não sei se recordam, mas a Resolução n.º 106, do Banco Central, exige que pelo menos 20% das ações estejam em mãos do público como requisito necessário para que as empresas não paguem os 5% do imposto de renda sobre a distribuição de lucros, e os acionistas só paguem 15%, em vez de 25% das ações sobre o valor de dividendos recebidos.

Naturalmente, o Sr. Ministro da Fazenda declarou em sua conferência na Comissão de Economia e Finanças da Câmara dos Deputados do dia 19 do corrente, que esta observação que fizemos e que vá

rias pessoas já o fizeram, não é válida, porque realmente não se pode confundir sociedade aberta para efeito da lei, com sociedade aberta, para efeito fiscal. Então, o Sr. Ministro da Fazenda reconhece que é necessário modificar a lei. Ou seja, necessário colocar uma emenda na lei dizendo que somente para efeitos desta lei, sociedade aberta é isto que está aqui, para efeitos fiscais, continua realmente as vantagens fiscais. Elas seriam de atribuição das autoridades fiscais, no caso o Banco Central ou a Comissão de Valores Mobiliários.

É necessário reformar para ficar claro, porque o Sr. Ministro é o primeiro a reconhecer que pode haver confusão e que portanto deve ser necessária esta emenda sob pena de termos as companhias multinacionais que hoje têm algumas ações, algumas não, mas milhares, mas que são no seu capital, um percentual mínimo, terem vantagens fiscais estrondosas neste tipo de confusão de conceito.

Então, esta é a primeira reforma necessária para que o art. 4º fique bem claro: "somente para efeitos da lei de Sociedade Anônima, a sociedade é considerada aberta, para efeitos fiscais, sociedade aberta é aquilo que o Conselho Monetário Nacional determinar".

O SR. FRANCO MONTORO — Permite V. Ex.^a uma pergunta? (Assentimento do orador.) Qual seria a vantagem em haver essa dualidade de conceito de sociedade aberta para efeitos financeiros e para efeitos jurídicos, em geral? Qual a razão por que eliminar essa exigência de 20% pelo menos?

O SR. MODESTO CARVALHOSA — Acho o seguinte: a lei ai andou bem no sentido de seu objetivo, ou seja, realmente, qualquer companhia que negocie ações ou títulos junto ao público deve ser considerada companhia aberta para efeito de fiscalização do Governo. Então, companhia aberta não é só aquela que negocia grandes volumes e etc. Se ela negocia uma debênture, negocia 10 ações através do sistema de distribuição do mercado, é considerada aberta para efeito de fiscalização. O conceito é muito válido, porém dá uma possibilidade de evasão tributária monstruosa, que deve ser evidentemente eliminada.

Quero fazer só uma declaração, ainda, geral no meio dos particularismos, eu considero que esta lei será feita pelo Congresso Nacional, quer dizer, não acho que a lei seja absolutamente uma lei de referência ou ad referendum, quer dizer, tenho a impressão que a lei deve ser modificada mesmo, inclusive, para que atenda aos seus objetivos muito válidos.

O SR. JARBAS PASSARINHO — Professor Modesto Carvalhosa, creio que se bem entendi a opinião de V. Ex.^a e que me parece inteiramente judiciosa, porque o ideal seria, realmente, que nós tratássemos da democratização de capital. Então, o fato de abrir essas empresas que normalmente são hereditárias e monárquicas, significa uma grande vantagem para a modificação do quadro atual do neocooperativismo brasileiro. Paralelamente há sua preocupação, que me parece igualmente válida, de não se transferir de uma maneira indiscriminada as vantagens fiscais, só porque ela viu com 1% por exemplo, das suas ações. Seria esse o seu ponto de vista?

O SR. MODESTO CARVALHOSA — Exatamente. Quer dizer, deveriam ser mantidos os 20% do capital votante na mão do público; só a partir daí, é que pode ter vantagens fiscais. Por exemplo, numa companhia enorme, essa vantagem de 5% são milhões de cruzeiros.

Um outro artigo que deveria ser modificado, seria exatamente, no meu entender, o art. 11, que diz que

as ações terão ou não valor nominal. Isto já está sendo objeto de muitas emendas na Câmara e tenho a impressão de que há um consenso geral dos Srs. Deputados no sentido de que, no Brasil, não pode haver ainda, esse tipo de ação com valor nominal e sem valor nominal.

Isto permite — eu fui consultor de Bolsa de Valores durante quase que a minha vida profissional inteira e, realmente, eu conheço todas as crises de Bolsa, todos os problemas — criar ação sem valor nominal no Brasil, e criar a maior fonte de especulação, a maior fonte de ilícitudes e de forma de lessar o público e de desmoralizar definitivamente o mercado de capitais.

Primeiramente, no Brasil, nós ainda funcionamos em contabilidade de partidas dobradas, o nosso Balanço são partidas dobradas onde existe sempre o valor nominal do capital, que é muito necessário para todos os efeitos, inclusive efeitos, agora, de reavaliação de capital, reservas, etc.

Como se pode fazer, numa companhia, ação sem valor nominal, se o sistema que se usa no Brasil é de partida dobrada, com a inscrição no Balanço, de passivo não exigível? Então, seria uma forma, contabilmente, difícil de adaptação. Somente seria possível admitir-se essa adaptação em companhias que fizessem um investimento tecnológico em auditagem, em contabilidade, em ciência atuarial, etc. que daria, inclusive, uma vantagem muito grande a essas companhias, que poderiam manipular claramente esse tipo de ação sem permitir, primeiro, que as outras se utilizassem do sistema e segundo, o capital ficaria inteiramente inexpressivo na representação valor de cada ação. Isto permite também que a Companhia tenha ação com valor nominal e sem valor nominal, o que seria uma loucura. Por outro lado, permite-se, quer dizer, exige-se, no projeto, que nenhuma ação possa ser cotada em Bolsa, ou seja, possa ser vendida por menos do valor nominal.

Ora, quando ela tem valor nominal não pode ser vendida por menos que o seu valor, e não tendo o valor nominal, como é que fica? Qual o valor que vai ser dado a ela, pode ser vendida por Cr\$ 0,30? Então a companhia não vende por menos que o valor da ação nominal e a que não tiver, ela vende por Cr\$ 0,40, Cr\$ 0,30, Cr\$ 0,20. Quer dizer, realmente é uma fonte das maiores ilícitudes possíveis. Eu afirmo isso porque tenho um pouco de experiência principalmente nesse campo, por isso eu posso afirmar que não há nenhuma tradição no Brasil, será uma apropriação de uma nova técnica apenas por grandes companhias que, naturalmente, se utilizarão disto — não posso dizer com a seriedade que seria necessária para o nosso mercado de capitais. Portanto, esse argumento é apenas em reforço dos inúmeros que eu já vi nas emendas da Câmara a respeito deste assunto, porque eu tenho a impressão de que é unânime a não concordância com a existência dessa novidade, que não tem força e nem está calcada na tradição jurídica brasileira e mercantil brasileira.

Outro artigo que deveria ser modificado no meu entender, é o art. 15, no seu parágrafo único, que diz: "o número de ações preferenciais sem direito a voto ou sujeito a restrições no exercício deste direito, não poderá ultrapassar dois terços do capital de ações emitidas".

Ora, se o objetivo do II PND é dar direitos pessoais e patrimoniais aos acionistas, maiores do que têm hoje em dia, nós estamos certamente retirando dos acionistas o direito de voto. Hoje em dia, somente com exceção das áreas da SUDENE e SUDAM, no Brasil, se pode emitir até 50% do capital em ações

preferenciais; no futuro poderá se emitir até dois terços do capital; quer dizer, então diminui o colégio de acionistas votantes, diminui a possibilidade de participação pessoal dos acionistas, ainda mais; em contradição total com os objetivos governamentais. Isto não tem nenhum sentido. Também, tenho visto emendas de inúmeros Deputados completamente contra isto. O que permite, evidentemente, que nós temos, no Brasil, uma série de acionistas sem direito de voto e na realidade sem qualquer direito vantajoso sobre os titulares de ações ordinárias.

Não sei se os Senhores sabem, mas há um estudo do IBMEC — Instituto Brasileiro do Mercado de Capitais — que prova matematicamente que, no Brasil, nenhum acionista titular de ação preferencial até hoje teve qualquer vantagem patrimonial sobre o acionista titular de ação ordinária. Não sei se conhecem, mas este é um estudo interessante.

O acionista preferencial, no Brasil não tem direito algum, não tem vantagem alguma, nunca houve, em nosso País, nenhum pagamento a acionista preferencial maior do que a acionista titular de ação ordinária. Poderiam dizer assim: não, o acionista preferencial vai ter uma vantagem louca, porque ele vai ganhar mais, então vamos aumentar o colégio.

Isto nunca houve, no Brasil, e pela nova lei também não vai existir, quer dizer, o acionista preferencial tem preferência no dividendo de 6%.

Ora, 6% paga-se a qualquer acionista ordinário, mesmo que seja até 12%, quantia que se paga a qualquer acionista titular de ações ordinárias. Qual é a vantagem que o acionista preferencial tem? Nenhuma. Agora, a desvantagem, a lei aumenta: não mais 50%, mas 66% dos acionistas não terão qualquer direito de voto, direito pessoal.

Então, isso deve ser eliminado, inclusive, deve ser mudado, aqui. A minha idéia é de mudar 180 graus nesse artigo e em muitos outros, ao invés de se dizer que não tem direito de voto, 60% ou 66%, dir-se-ia o seguinte: primeiro, o acionista preferencial somente poderá ser até 50%, como na lei atual e terá direito de voto pleno sobre todos os assuntos da companhia, à exceção da eleição da Diretoria ou dos administradores. Porque, realmente, a única justificativa de ação preferencial no Brasil é que os administradores, controladores, melhor dizendo, têm medo de perder o controle com acionistas novos; então é por isso que se inventou, nos anos 30, essa ação preferencial, que nos Estados Unidos é considerada um lixo; é proibido, por exemplo, ter cotação em bolsa de ação preferencial, está certo?

O SR. HEITOR DIAS — Se o Senhor me permite? (Assentimento do orador.) E também no particular, não há perigo para o predomínio, vamos dizer, do capital estrangeiro?

O SR. MODESTO CARVALHOSA — É, isso, talvez possa existir também, mas eu acho que o predomínio do capital estrangeiro seria uma coisa mais geral, eu não vejo especialmente aqui não. Vejo, realmente, o interesse de diminuir cada vez mais os direitos dos acionistas, aumentando de 50 para 66%.

O SR. HEITOR DIAS — Porque seria difícil controlar. Se todos votassem, quem tivesse mais ações, então...

O SR. MODESTO CARVALHOSA — É, mas eu acho que aqui, todo mundo diz: ah, você vê nesta lei uma conspiração!

Eu não vejo conspiração alguma, vejo uma concepção totalmente fora da realidade brasileira, uma concepção tecnocrática, completamente, e não acho que exista alguém que esteja querendo controlar a

economia com a lei. Mas é uma visão de querer entregar isto a grupos que concentrem o poder decisório da companhia, ou seja, vota a ação preferencial ou não vota mais de uma vez, e aumenta o percentual de ação preferencial.

O ideal seria — na Câmara existe uma emenda sobre isso excelente — exatamente o seguinte: a ação preferencial somente não vota para a eleição dos administradores; em todos os outros assuntos ela vota; assuntos de aumento de capital, assuntos de fusão, de incorporação, assuntos de alteração estatutária. O II PND não é feito para aumentar o interesse majoritário?

A aprovação de contas da gestão — o Senador Brossard lembrou muito bem — é fundamental. Isto é fundamental, eu me esqueci, inclusive. O resto não tem nenhum valor depois dessa observação. Os acionistas preferenciais deveriam ter todos os direitos, à exceção de eleger os administradores para efeito de acomodar o temor ainda do empresário brasileiro dentro da Sociologia ou da Antropologia nacional, em termos de perfil do empresário brasileiro, como ele pensa com seus temores, as suas fobias.

O SR. JOSÉ SARNEY — O Senhor me permite?

O SR. MODESTO CARVALHOSA — Pois não.

O SR. JOSÉ SARNEY — Professor, o Senhor permite fazer uma observação, baseado na nossa experiência em relação ao Nordeste. As empresas de incentivos fiscais demonstraram que, na realidade, quando se exige que as ações ordinárias sejam em número muito maior o que tem acontecido, os grupos iniciadores dessas empresas perdem o controle delas e, justamente, perdem em favor das grandes empresas; porque dois mecanismos eles exercem: o primeiro, esse mecanismo do aumento de capital. Se essas ações preferenciais, que já, no Nordeste, é permitido que sejam 75% de ações preferenciais e 25% de ações ordinárias na contrapartida, se nós dermos condições de aumentar essa participação, nem só os pequenos investidores, de pequenas e médias empresas de empreendedores pioneiros, perdem o controle da empresa simplesmente porque, com os aumentos grandes de capital, eles não têm aporte de capital capaz de enfrentar as grandes empresas. Então, esse fato, temos verificado em relação ao Nordeste, em todas aquelas empresas dessas áreas. Daí por que acho que o princípio não deve ser tão rígido. O fato de ficar a possibilidade de ter um grande número de ações preferenciais e resguardado o menor número de ações ordinárias que comandem o empreendimento, muitas das vezes, protegem o investidor, em favor, justamente, das grandes empresas. Era a observação que queria fazer com a experiência de nós todos, da área do Nordeste, da Amazônia.

O SR. MODESTO CARVALHOSA — Nobre Senador José Sarney, eu acato a observação de V. Ex.ª, inclusive, dentro daquela observação que fiz, inicialmente, quer dizer, à exceção das áreas da SUDENE e da SUDAM, que eu tinha mencionado, realmente, isso não pode ser generalizado. O sistema SUDAM/SUDENE é subvencionado, através de um sistema fiscal, inteiramente à parte. Acho que as observações de V. Ex.ª são procedentes. Agora, generalizar esse tipo de diminuição para outras empresas, acho que não seria o caso. O estatuto da SUDENE e da SUDAM e outras áreas e atividades prioritárias com incentivos fiscais deveriam ter um tratamento como têm, hoje em dia, à parte, uma exceção, mas não fazer disto uma regra de um código societário que deve durar 30 ou 40 anos. De modo que acho as observações de V. Ex.ª procedentes para área de SUDAM e SUDENE.

O SR. JARBAS PASSARINHO — Tenho a impressão que estamos fazendo aqui algo novo em matéria de reunião da Comissão. Eu me havia inscrito — pode ser ideal, pode não ser, a prática nos provará — para tentar receber umas lições de V. Ex.^a a partir do momento em que o debate fosse aberto, mas ele se torna fracionário. Por exemplo, quanto a este ponto, penso talvez pelo mesmo regionalismo do Senador Sarney, e me honra muito a companhia dele. Mas eu aditaria ainda mais um argumento. Os grupos locais da Amazônia — e o Senador Sarney estendeu o fato, também, para a SUDENE — foram aqueles que se reuniram com uma certa capacidade inventiva e partiram da possibilidade de estudos prévios e recursos naturais para transformar em empresas que explorassem recursos. Naturalmente, eram grupos débeis, do ponto de vista financeiro. Toda Amazônia e SUDENE talvez somadas, não dêem o Estado de São Paulo somente em vigor financeiro e econômico. Então, a legislação protegia esses grupos, caracterizando que ação preferencial não tinha direito a voto mas, ao mesmo tempo, limitava a ação do grupo local, declarando que, se ao cabo de 5 anos, essas ações preferenciais não tivessem sido precisamente remuneradas, como V. Ex.^a diz que nunca foram em todo o Brasil, elas se transformariam automaticamente em ações nominais com direito a voto e, imediatamente, aconteceria o que aconteceu — hoje, de todos os projetos originais e eu respondo pela SUDAM — e como digo, me animo muito no exemplo do Senador Sarney sobre a SUDENE, até porque o Maranhão é SUDAM e SUDENE ao mesmo tempo, todos, menos um, perderam o controle acionário. Todos os grupos originais, menos um, só permanece um que, por sinal, era um indonésio que apareceu no Pará e produziu lá uma fábrica de cerveja. É o único que ainda permanece com o controle acionário inicial. Por aí já se vê, eu não diria nem estrangeiro, ele trouxe dinheiro da Indonésia para cá e eu gostaria que assim fosse, em vez de sair daqui para lá. Mais o fato para mim que parece muito importante, além do mais, é que, na medida em que se aumenta para dois terços, isso que se está tentando fazer, realmente: garantir a empresa nacional — porque ela é, como V. Ex.^a disse, uma empresa descapitalizada, com grandes problemas — sobretudo, diante de um fuso inflacionário de capital de giro. Ela tem que atender a esse capital. Se ela contar com uma diminuição do capital votante, com exceção da referência que V. Ex.^a fez, que me parece realmente muito oportuna, essa emenda reportada na Câmara, a mim me parece que, ao contrário de ser desvantajoso é vantajoso, isso era uma opinião inicial de quem não tem a ousadia de querer debater o assunto com V. Ex.^a Absolutamente. Pediria apenas, se houvesse tempo mais tarde, discuti-lo-emos em profundidade.

O SR. MODESTO CARVALHOSA — Realmente, quanto à observação de investimento induzido, como é o caso da SUDENE-SUDAM — eu não conheço bem o problema — mas é claro que houve uma série de contradições em todo o espectro do assunto; investimentos de projetos que não lograram êxito e que, naturalmente, levam a esse impasse de controle. Pôrém repito, nobre Senador Jarbas Passarinho, nós não podemos absolutamente generalizar para o investimento não induzido, porque o investimento SUDENE-SUDAM, de certa forma, induzido fiscalmente, para um investimento livre, da poupança livre dos acionistas à falta total de direitos de votos e de participação.

O SR. JARBAS PASSARINHO — Concordaria plenamente com V. Ex.^a não houvesse, entretanto antes, neste mesmo Congresso, uma legislação que não

visava a proteções localistas, por exemplo, o Projeto n.º 42 de 1951, do Deputado Lúcio Bitencourt, ao que me parece, um nome, cuja memória nenhum de nós ousaria ofender, dos Deputados Carlos Lacerda e Armando Rollemberg e todos, entre 51, 55 e 59, visando, precisamente, isso que V. Ex.^a está combatendo, já em caráter nacional e não mais SUDENE-SUDAM. Este ponto, como digo, num debate mais profundo, poderia oferecer a V. Ex.^a como subsídio para que V. Ex.^a me esclarecesse melhor.

O SR. MODESTO CARVALHOSA — Respeito essa orientação da época, porém, a coisa é a seguinte: a Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, por exemplo, fez um trabalho magnífico sobre esse assunto de ações preferenciais, mostrando que no Brasil, hoje em dia, a ação preferencial, realmente, não tem nenhum sentido mais, ela somente prejudica ou não traz nenhuma vantagem ao investidor, inclusive, reiterando este assunto do IBMEC, no sentido de que não traz vantagem patrimonial e nenhum acesso à propriedade da empresa. Fica um sócio que não é proprietário porque o proprietário é aquele que pode livremente dispor da coisa. Então, evidentemente, que se o acionista preferencial não tem direito de voto, não tem direito de participar das deliberações validamente e não tem vantagem patrimonial, realmente, estamos criando um acionista de segunda classe no sentido do acionista voluntário; não o do induzido fiscalmente, porque eu acho que o sistema SUDAM-SUDENE, acho que deva ser modificado. Talvez, se possível fosse até aumentar o número de ações preferenciais se deveria ou revogar esse artigo, convolvendo as ações preferenciais em ações ordinárias.

Porém, o estudo da Bolsa me parece que se contrapõe a esses projetos anteriores de antigos Deputados no sentido que, no Brasil, não há atrativo, não há necessidade e o que se deve, para melhorar a posição do acionista minoritário é, realmente, dar a ele participação na sociedade.

Por exemplo, a reforma da sociedade anônima alemã e francesa, que são as matrizes principais hoje de reformas societárias no mundo, dão ao acionista a possibilidade de voto de uma maneira quase incentivada — quase como SUDENE-SUDAM — ou seja, o acionista recebe todos os projectos e notificações em casa a respeito de quando vai ser a assembleia, recebe os assuntos a serem discutidos, pode votar em casa mesmo, risca o que ele deve votar, a favor ou contra, um tipo assim de teste. Isto constitui todo o incentivo para a volta à participação do acionista na sociedade para evitar, exatamente, o controle de sociedades por grupos pequenos, por administradores só, que levam ao distanciamento dos interesses da sociedade global que o acionista, participante da assembleia, pode muito bem representar os anseios da sociedade global, o anseio do consumidor. Por exemplo, nos Estados Unidos, as ações que realmente são lançadas ao público têm absoluto direito de voto. Há acionistas, por exemplo, que chegam nas assembleias e dizem o seguinte: esta companhia está poluindo o País ou poluindo este Estado. Nós, acionistas da Companhia, somos contra a fabricação disto ou daquilo e fazemos um protesto contra a poluição que a nossa companhia está causando, extrapolando o próprio interesse, vamos dizer assim, o interesse patrimonial de lucro, de dividendos. Hoje em dia, a participação social nos Estados Unidos é feita através da sociedade. Eu tenho exemplos dignificantes de acionistas que agiram judicialmente contra os diretores de uma companhia por estarem poluindo um rio nos Estados Unidos. Os próprios acionistas. Agora, se os acionistas não pudessem votar, não pudessem participar das assembleias, nós não teríamos, realmente, uma amostragem dos anseios sociais que extrapolam o aspecto capita-

lista, o aspecto de lucro numa assembléia. O acionista que não vota, não participa, está distante, etc.

O SR. ISRAEL DIAS-NOVAES — Queria, em primeiro lugar, conhecer o pensamento das Bolsas a respeito das ações preferenciais. As Bolsas, naturalmente, estão engaminhando também emendas a este projeto do Governo. Nesse elenco de emendas aparecem algumas alusivas à ação preferencial? Eu lhe pergunto pelo seguinte: a ação preferencial tem cunho especulativo; pela sua agilidade maior na circulação nas Bolsas, elas são procuradas de preferência e, sobretudo, as das empresas estatais. Por exemplo, a ação preferencial da PETROBRÁS é muito mais fácil de ser negociada do que a ação ordinária. Então, tenho a impressão de que as Bolsas se interessam pela manutenção da ação preferencial tal como está, tal como se encontra no projeto.

O SR. MODESTO CARVALHOSA — Nobre Deputado Israel Dias-Novaes, quero responder da seguinte forma: realmente, as Bolsas — eu não falo aqui em nome de Bolsa, falo em nome pessoal...

O SR. ISRAEL DIAS-NOVAES — Mas, V. S.^a está acompanhando...

O SR. MODESTO CARVALHOSA — Estou acompanhando! A questão é a seguinte: a Bolsa de Valores do Rio de Janeiro fez um estudo — este assunto já havia sido abordado — condenando inteiramente a manutenção da ação preferencial. Esse estudo foi de abril deste ano, não só dizendo que é 50% ou não de ação preferencial, mas também que não deve haver este tipo de ação. Naturalmente, também há casos em que a Bolsa faz exceção: a SUDENE e SUDAM, para o que ela acha que lhe é um assunto inteiramente estranho. A Bolsa de Valores do Rio de Janeiro condena a manutenção de ação preferencial invocando, inclusive, outros países em que a ação preferencial é impossível de ser cotada em Bolsa, já que é uma ação que se dá a um inventor, que se dá a pessoas que prestam serviços à companhia e que esta não quer pagar, não tem dinheiro, então, concede a pessoas que cedem patentes. Esse é um tipo de partes beneficiárias usado em certos países. Mas, são ações que não entram no espírito da S/A. Então, a Bolsa do Rio de Janeiro é contra, num estudo feito. As emendas que foram apresentadas pelo Deputado Cunha Bueno, aqui, com remissão às sugestões da Bolsa de Valores de São Paulo, voltam exatamente ao sistema dos 50%, exigindo que seja no máximo 50%. Naturalmente, não entra nessa minha proposição, que seria no sentido de dar ao acionista preferencial direito de voto sobre as contas e sobre outras coisas. A exceção da administração.

O SR. JOSÉ SARNEY — V. Ex.^a permite mais uma pequena observação, voltando ao tema das ações preferenciais? Acho que a visão das Bolsas é muito particular no mercado de capitais. Como bem acentuou o nobre Senador Jarbas Passarinho, nós não podemos deixar de verificar, dentro do País, como o poder econômico se desenvolve: empresa nacional, empresa estatal e estrangeira. Ora, essa limitação, de só termos ações ordinárias, que V. Ex.^a acha que as Bolsas preconizam, é muito melhor para elas e no mercado de capitais, são muito mais atrativas. Essa providência, de certo modo, trava o desenvolvimento da empresa privada brasileira, porque, no momento em que um empresário — pioneiro num negócio que se desenvolve, e que ele observa na sua empresa — for obrigado a perder o controle acionário dentro da demanda, do aumento da escala de sua empresa, ele resolve ficar com ela mais ou menos paralisada, contanto que não perca o controle da sua empresa.

Por outro lado, devemos compreender realisticamente que a democratização do capital no Brasil não

se dá como nos Estados Unidos, que se pulveriza com milhões e milhões de acionistas no país inteiro. Aqui, na realidade, só os investidores da poupança se dirigem para determinadas ações, onde eles têm absoluta certeza dessa lucratividade e da especulação que é feita. No caso da pequena e da média empresa, o que vai acontecer é que, na realidade, esse pequeno investidor não vai carregar essa poupança para essas empresas. O que vai acontecer é que, desde que se fizeram os grandes fundos, as grandes companhias passaram a comprar esses pacotes e, por via de consequência, hão de controlar, por vias indiretas, através de suas holdings, toda a rede de pequena e média empresa que seja do interesse delas controlar.

Dai por que faço a observação de que não há somente interesse da SUDENE e SUDAM. Acho que é interesse da indústria nacional, da empresa privada nacional. Também observaria, aqui, no caso da emenda da Câmara, que se faz necessário não apenas votar na diretoria, mas também podemos acrescentar — se for essa a tendência — nos aumentos de capital. V. S.^a sabe perfeitamente que é nessa hora que realmente o grupo comandante é levado a perder o controle acionário. Desde que o capital seja aumentado de determinada maneira, o acionista da ação ordinária que não tiver capital para aportar com aquele aumento, inevitavelmente perderá o controle da empresa. V. Ex.^a perdoe a observação que é apenas no desejo de colaborar com o trabalho.

O SR. MODESTO CARVALHOSA — Acho que podemos prosseguir com outros artigos, senão vamos ficar aqui neste.

Então, o caso é o seguinte: há outros artigos importantes no projeto, como no caso do § 2.^o do art. 16, que diz que a ação preferencial com dividendo fixo não participa dos lucros remanescentes. Para ele também a Câmara já fez uma emenda, porque isso é uma iniquidade inimaginável.

O SR. JARBAS PASSARINHO — Artigo 17, § 2.^o

O SR. MODESTO CARVALHOSA — Exato. Artigo 17, § 2.^o Diz:

“Salvo disposição em contrário do estatuto, o dividendo prioritário não é cumulativo, a ação com dividendo fixo não participa dos lucros remanescentes...”

Isto é uma loucura, no sentido de que se a ação tiver dividendos fixos ela deixa de ser ação. O dividendo fixo é um dividendo predeterminado, mínimo. Por exemplo, o Banco do Brasil que dá 80% de lucro ao ano, a ação preferencial participa apenas de 6% e o acionista ordinário participa de 20%, 30% de distribuição? Em hipótese alguma isso pode prevalecer sob pena de o II PND estar sendo derrogado nesse sentido de proteção ao minoritário.

Um outro artigo importante seria — vou pular um pouquinho aqui, senão, não vamos adiantar muito — a questão do art. 27.

“Agente Emissor de Certificados.

Art. 27. A companhia pode contratar a escrituração e a guarda dos livros de registro e transferência de ações e a emissão de certificados com a instituição financeira autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários a manter esse serviço.”

Então, a questão é a seguinte: primeiro, aqui, há inconstitucionalidade patente, ou seja, a Comissão de Valores não pode escolher instituição financeira para fazer esse serviço. A Comissão de Valores pode simplesmente dizer como é que se faz o serviço, mas dizer, só esta que vai aquela não vai, o BRADESCO vai

fazer, mas o Itaú não vai fazer, não pode! E o princípio da isonomia constitucional do direito de livre acesso à atividade econômica, de todos que estão na mesma atividade? Portanto, aqui, há uma constitucionalidade patente. A Comissão de Valores não pode dizer qual a instituição que vai fazer ou não. Isto, no meu livrinho que escrevi a respeito desse assunto, eu reitero bastante.

Por outro lado, também, aqui estamos dando aos bancos uma oportunidade de criar os conglomerados que deveriam ser evitados, ou seja, que o agente emissor dos certificados sejam os bancos. Evidentemente, que, como eu disse inicialmente, os bancos tenderiam a reter as ações e emitir os certificados de ações, para que se negociassem os certificados de ações e os bancos continuassem com as procurações para votar. Isso, aqui, deve ser evitado por todos os sentidos. Primeiramente, hoje em dia, no mundo, quem faz todo trabalho de operações com ações, custódia, emissões, certificados, evidentemente, desdobro, transformação, compensação de negociações etc., são as agências das Bolsas de Valores. As agências das Bolsas de Valores é que fazem esse serviço, porque elas são neutras, exatamente para que os bancos detenham procurações e detenham o controle de companhias através das ações depositadas nos bancos.

Desde a Guerra, que os alemães criaram esse sistema durante a ocupação da França, ao depositar todos os títulos na Sicovam, que era uma agência que eles criaram. Depois da libertação, os franceses adotaram esse sistema; ou seja, todas as ações que não são depositadas pelo próprio acionista devem ser depositadas num Banco de Ações, um Banco Central de Ações, neutro, que faz as operações de emissão de certificados, negócios, custódia etc., e, portanto, permite que o acionista negocie livremente com as suas ações sem estar sob a sujeição de um banco.

Esse sistema está sendo agora adotado nos Estados Unidos, que é o Central Depository System para evitar que os bancos, através dos trusts departments tenham possibilidade de também manipular com ações de acionistas.

Portanto, no Brasil, devemos seguir um sistema que não permita que os bancos tenham esse tipo de operação, porque é um tipo de operação que leva o banco a exatamente reter o direito de voto do acionista. Emitindo o certificado, posteriormente ele consegue a procuração que está prevista nesse projeto e, assim, ele vota em nome do acionista e fica controlando a sociedade com o dinheiro alheio, com o dinheiro do próprio acionista. De modo que aqui sugiro, primeiramente, que a companhia possa contratar com agência das Bolsas de Valores, com agências centrais. Não estou defendendo aqui Bolsas de Valores, — insisto nisso — mas o sistema central de depósito.

O SR. JARBAS PASSARINHO — O Professor não seria pela supressão total?

O SR. MODESTO CARVALHOSA — Não, pela supressão não, pela transformação do artigo. Existe emenda na Câmara sobre isso. Lá as emendas que são realmente excelentes nesse sentido. As companhias podem fazer esse serviço, porque elas não o podem? Elas podem fazê-lo. A PETROBRÁS pode fazer esse serviço, o Banco do Brasil, Aços Villares podem fazer esse serviço perfeitamente. As companhias podem fazer ou então as agências centrais, que serão naturalmente, administradas pelas Bolsas ou pelo próprio Banco Central; mas não dar aos bancos esta possibilidade de controle indireto, que se chama em direito americano, a "Usurpação da propriedade acionária" através dos bancos deterem as ações, como depositantes.

Outro artigo que gostaria de comentar com V. Ex. as é o que diz respeito às ações escriturais: Art. 34, V, vou ler o caput do artigo para se ter uma idéia melhor:

"Art. 34. O estatuto da companhia pode autorizar ou estabelecer que todas as ações da companhia, ou uma ou mais classes delas, sejam mantidas em contas de depósito, em nome de seus titulares, na instituição que designar, sem emissão de certificados."

Isto quer dizer o seguinte, são ações novas, que vamos criar no Brasil, ações sem cartula, ações sem título múltiplo ou sem cautela, ações em conta corrente como eu já disse. É um tipo de ação muito bom, porque evita extravio, evita, por exemplo, em Bolsa, que se demore 72 horas ou 3 meses, no caso da PETROBRÁS, ou 6 meses, para transferir a ação. Permite que se faça por conta corrente, sistema extremamente interessante, que a lei está propondo. Porem, o § 2º diz o seguinte:

"§ 2º Somente as instituições financeiras autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários podem manter os serviços de ações escriturais."

Isso é inconstitucional, segundo entendo. Por quê? Porque somente aquelas companhias que as Comissões de Valores elegerem, é que podem fazer esse serviço? Poder-se-ia dizer: não, a Comissão tem o direito de dizer isso ou aquilo em sentido de dinheiro; mas, o serviço de ação escritural não importa em nenhum investimento dos bancos. Os bancos não vão emprestar dinheiro, não vão investir num grande empreendimento, ou seja, é um serviço como qualquer outro de um banco. Por que ela vai escolher um ou outro? Quer dizer, não há permissão constitucional dessa eleição, desse privilégio a uma ou outra instituição. Esse é o primeiro problema, que acho seriíssimo.

E, o segundo, também se deve evitar que essas ações escriturais sejam operadas por bancos. Os serviços de ações escriturais devem ser feitos por agências centrais, as tais entidades administradas por Bolsas, que fazem o serviço de conta corrente das ações escriturais, neutramente, sem o ser por bancos, porque os bancos, exatamente, por terem o controle das agências escriturais, eles obtêm as procurações e, obtendo as procurações, eles exercem o controle acionário das companhias — como no sistema alemão — sem ser com dinheiro próprio, mas com o dinheiro dos próprios acionistas.

Então, esse artigo deveria ser modificado, segundo entendo, para dizer que as próprias companhias podem perfeitamente ter o serviço de ação escritural. As próprias companhias podem perfeitamente exercer esse serviço ou, então, as entidades das Bolsas que seriam as clearing houses das Bolsas, com o sentido do repository para emitir essas ações escriturais e não deixarem isso aos bancos.

Lembro-me de um estudo feito ainda na Filadélfia, no ano passado, em que um grande economista americano — num livro que escrevi havia uma citação sobre isso — diz o seguinte: os bancos de Nova Iorque ganharam 34 milhões de dólares, os trusts departments dos bancos, exatamente nos serviços de circulação banco a banco das ações negociadas em Bolsas, porque eles têm os trusts departments e cobram taxas para fazerem esses serviços, inclusive constituindo um desserviço, porque demora brutalmente e ganham dinheiro sem prestar nenhum favor ao mercado de capitais. O mercado de capitais deve ser centralizado no sentido do clearing do mercado. Se existem ações escriturais depositadas num único cen-

tro daquelas cidades, no Rio ou em São Paulo, se há negociação em Bolsa e, portanto, transferência de propriedade, o próprio centro, na sua computação é que transfere, por conta corrente, a propriedade das ações e não fazer um banco mandar para outro banco que não tem nenhum sentido.

O SR. HEITOR DIAS — Não é modalidade de open?

O SR. MODESTO CARVALHOSA — Modalidade de open! Não, o open realmente não tem emissão de título mas não tem propriamente nada a ver com o tipo de negociação de open. A ação não circula fisicamente, não existe título representativo, ela fica em conta-corrente. Portanto este artigo deveria ser transformado também em 180°, para evitar que os bancos tenham o controle da propriedade acionária dos acionistas sem colocar dinheiro próprio, sendo que há agências centrais para esse serviço. Somente seria, como o nobre Senador Renato Franco está dizendo, modificado o § 2º. A outra questão também que deveria ser evitada é que os bancos tivessem o privilégio na questão da custódia de ações fungíveis do artigo 41.

“Art. 41. A instituição financeira autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar essa espécie de serviço pode contratar custódia em que as ações de cada espécie, classe e companhia sejam recebidas em depósito como valores fungíveis.”

Patente a inconstitucionalidade, segundo entendo. Por que só os bancos que a comissão escolher podem fazer serviço de ação fungível? Onde está a isonomia do direito de todos os bancos fazerem esses serviços? Quer dizer, nós temos aqui três artigos: o 27, o 31 e o 41, dando exatamente à Comissão de Valores o direito de escolher bancos que podem fazer serviço com ações. Com que critério isto? Qual é o sentido, se houve a carta patente para uma instituição financeira operar? Era para que todas as instituições financeiras tivessem iguais direitos de operar; não pode ser escolhido um ou outro, ou terceiro. Portanto há patente inconstitucionalidade no artigo.

Mas além disso também no mesmo sentido dos artigos 27, 31, 34 e 41, no meu entender, deve-se transformar esse artigo n.º 41 dizendo o seguinte: “somente agências centrais de custódia, administradas pelo Banco Central, ou administradas por Bolsa de Valores — de preferência — é que podem operar ações fungíveis ou ser depositárias de ações”. Porque assim permite uma centralização das operações de Bolsa e impede que os bancos sejam depositários de ações para poder votar em nome dos acionistas. Como eu disse inicialmente, na Alemanha 70% da propriedade empresarial estão na mão dos três maiores bancos, inclusive. Exatamente por esse sistema, o banco não coloca nem um tostão, o banco simplesmente é depositário de ações fungíveis, e com isso ele pega a procuração, vota e domina as companhias com as ações, o dinheiro e a poupança do acionista que perde o seu direito de voto que fica na mão do banco.

Esse sistema deve ser evitado no Brasil, que é o sistema do Konzern alemão, que realmente é o ponto fulcral do projeto. É todo um sistema de ações fungíveis, todo um sistema de ações escriturais, todo um depósito de ações numa entidade central, que impede aos bancos terem a retenção dessa propriedade dos acionistas.

Esses artigos que permitem que o banco seja depositário de ações fungíveis, opere ações escriturais,

e emita certificados de ações, combinados com o § 1º do artigo 128, dizem o seguinte:

“O acionista pode ser representado na Assembléia Geral por procurador constituído há menos de um ano, que seja acionista, administrador da companhia ou advogado; na companhia aberta — que é exatamente a companhia do público — o procurador pode, ainda, ser instituição financeira, cabendo ao administrador de fundos de investimento representar os condôminos.”

Então isto quer dizer o seguinte, no § 1º, do artigo 128, os bancos podem ser procuradores dos acionistas. E além disso também os administradores podem ser procuradores dos acionistas. Mas isso nem pode discutir porque isso é uma tal loucura; administrador ser procurador do acionista, que eu tenho impressão que as emendas da Câmara — eu já li algumas — terão que corrigir isto. Será o próprio réu ser juiz de si mesmo, ou seja, o administrador ser procurador do acionista para votar suas próprias contas. Isso é uma loucura inimaginável. Mas tenho impressão que isso não passa mesmo serenamente. Mas o que me interessa aqui não é essa questão, é o seguinte: o banco que tem a custódia da ação fungível, banco que emite ação escritural, o banco que emite certificados de ações, tem procuração do acionista para votar. Então ele fica simplesmente com as ações depositadas no banco e vota em nome dos acionistas, controla as companhias privadas; o Senador José Sarney e o Senador Jarbas Passarinho não querem que sejam controladas a não ser pelos diretores. Mas os diretores, coitados, não terão controle de mais nada, como no sistema alemão, que quem controla as companhias não são os diretores que vão lá, os que puseram o dinheiro. Quem controla as companhias são os bancos que têm as ações dos acionistas. Então este artigo 128, § 1º, tem de ser modificado — eu já vi várias emendas na Câmara também, impedindo que o banco seja procurador do acionista. Inclusive há várias emendas no sentido de dizer que é proibido, é vedado às instituições financeiras serem representantes de acionistas. É vedado que o administrador seja representante de acionista, a lei atual tem uma expressa estipulação que impede que o administrador seja representante do acionista. Isto é uma aberração jurídica inimaginável.

Agora, instituição financeira ser representante do acionista é a formação do conglomerado no Brasil definitivamente com esse artigo 128 ligado aos anteriores já citados. Ou seja, os bancos sem dinheiro próprio, sem investir em nada, simplesmente controlarão as companhias, como no sistema alemão. Existe um livro muito conhecido chamado *Modern Capitalization* de um grande economista inglês, que explica exatamente como funciona o sistema bancário de domínio das companhias na Alemanha. Inclusive estes artigos que eu trouxe ao conhecimento de V. Ex.º fazem remissão a este livro, e mostram exatamente isto, que não se deve no mundo moderno admitir que instituição financeira vote.

A Comissão de cartel alemã, desde 1973 para cá, tem procurado, de todas as maneiras, acabar com esses privilégios dos bancos, inclusive agora nesse ano de 1976 está estipulando, com destaque, uma série de leis acabando com esse privilégio dos bancos. E naturalmente tem que fazer isso devagarinho porque na Alemanha os conglomerados já estão estruturados. Mas vejo que até na Alemanha onde o Konzern, o conglomerado é da própria estrutura anterior, histórica, há um combate fundamental a este tipo de privilégio dos bancos. Porque é a forma cõ-

moda de dominar toda a economia privada de um país, sem colocar um tostão dentro das companhias.

A outra questão que já foi muito discutida aqui, — não vale nem a pena mas só para ir "ao conhecimento das duas comissões, não tem nada a ver com o negócio de banco, controle ou conglomerado — é a questão da emissão de debêntures no estrangeiro. Isto já foi mais do que discutido no Congresso, pelo que eu tenho lido nos jornais, e realmente seria necessário aprovar as emendas que já existem inúmeras a respeito disso, obrigando realmente que as debêntures emitidas no estrangeiro sejam efetivamente aplicadas no Brasil. É o artigo 73.

O Sr. Ministro da Fazenda, no último dia 19, declarou na Comissão de Economia que realmente não pode se remeter para o exterior nenhum valor que não tenha entrado no país. Tanto melhor que S. Ex.^a tenha dito isto. Então nada custa que o Congresso Nacional declare expressamente que as ações emitidas no estrangeiro, obrigatoriamente têm que ser colocadas no Brasil. Neste sentido, já vi emendas também excelentes.

Se eventualmente houver necessidade de manter no exterior o valor dessas emissões, que o Senado Federal dê a aprovação, porque é um assunto de interesse nacional. Uma companhia no Brasil que emite ações no exterior e mantém o dinheiro no exterior, isso é de interesse nacional.

Vamos dizer que o Banco do Brasil se interesse em emitir ações no exterior para, através de uma companhia subsidiária dela, instalar armazéns alfandegados no mundo inteiro, para negócios de café por exemplo, que é de interesse nacional. Então o Senado Federal deve aprovar esta manutenção fora do País, das emissões de debêntures fora do País, sob pena — como eu falei na Comissão de Economia outro dia — sob pena desse artigo 73 ter o sentido daquela velha estória do pai, sem dinheiro para manter os filhos, diz para a filha: minha filha, se você não vier dormir em casa hoje, eu não vou dar a mesada hoje, só vou dar a mesada amanhã. Ou seja: permitir a filha que não durma em casa. É um artigo que realmente dá uma porta aberta para que se mantenham fora do País companhias multinacionais, etc., com o valor de debêntures. Este assunto já foi mais do que debatido, não quero insistir, V. Ex.^a me permita...

O SR. JARBAS PASSARINHO — Poderia permitir-me uma breve interrupção? Com essa observação que V. Ex.^a fez, já no final, que também parece-me muito oportuna, poderia me informar, V. Ex.^a, se, no direito positivo brasileiro atual, existe alguma legislação que defenda, precisamente, os interesses nacionais, neste caso, sabendo-se que há companhias, hoje, existentes no Brasil que emitem debêntures no estrangeiro? Ou se esta seria, pela primeira vez, uma tentativa de disciplinar o mercado?

O SR. MODESTO CARVALHOSA — Não! Eu acho o contrário. Se V. Ex.^a me permite, Senador Jarbas Passarinho, eu diria o seguinte: no Brasil, o art. 160 da Constituição diz o seguinte: "a atividade econômica também tem por fim o desenvolvimento econômico e a justiça social", portanto, ninguém pode no Brasil — é um problema constitucional, o Senador Brossard vai me permitir e os nobres membros da Comissão de Constituição e Justiça vão me permitir essa digressão aqui — a questão é a seguinte: na Constituição está bem claro que não se pode exercer nenhuma atividade econômica no Brasil, a não ser para o desenvolvimento nacional e para a justiça social, desenvolvimento nacional no sentido de

acumulação de capital, expansão e justiça social, distribuição de renda, etc. e tal oportunidade é para todos os cidadãos e residentes.

Manter-se no exterior, sem uma finalidade de desenvolvimento nacional e de justiça social no Brasil, debêntures, que a companhia nacional tem que pagar, que a filial brasileira teria que pagar é simplesmente inconstitucional, é a primeira regra.

A regra constitucional já diz que não pode haver esse tipo de manutenção fora. V. Ex.^a me pergunte se existe na lei ordinária alguma proibição, atualmente. Digo que é um tipo de ilícito que não foi previsto, hoje em dia, ainda no Brasil, não vejo nenhuma legislação ordinária dizendo o contrário. Mas, é do próprio sistema jurídico e da própria Constituição que não permitem que uma companhia brasileira pague valor de debêntures negociadas e mantidas no exterior.

E não acredito, sinceramente, que o Governo tenha essa intenção, absolutamente.

O Sr. Ministro da Fazenda é o primeiro a dizer que não é isso que se pretende. Então que se faça uma redação clara, porque isto é obrigação do Congresso, para não deixar dúvidas e não deixar essa válvula de escape para as multinacionais.

Eu, por exemplo, conheço muito bem isso nos Estados Unidos, que as multinacionais são useiras e vezeiras em fazer esse tipo de operação; elas têm patrimônio num país, esse patrimônio está congelado, especialmente concessionário de serviço público, dá pouca lucratividade por teto de lucratividade anual, não pode ser, por exemplo, mais de 12%. Então o que ela faz? Pega o patrimônio, leva para um banco suíço — que às vezes é agente dela, e diz: o meu patrimônio no Peru é de um milhão de dólares; vamos emitir debêntures aqui na Suíça, com garantia desse patrimônio no Peru e vamos operar no comodities de Chicago; operar no mercado de cobre de Londres, no mercado de metais de não sei o quê, e vamos fazer especulação com esse dinheiro, com garantia do patrimônio no País. Conhecidíssimo, no mundo inteiro, o que a companhia multinacional faz. Ou então a companhia faz o seguinte: tenho uma filial na Argentina e quero agora fazer uma outra filial na Nigéria, então que vou fazer? Não tenho dinheiro, a matriz não tem dinheiro ou não quer despesar dinheiro; ela emite debêntures na Suíça, com lastreado no patrimônio dela na Argentina e, com esse dinheiro, ela instala suas fábricas na Nigéria — isso é conhecidíssimo no mundo inteiro.

Então o Brasil não pode admitir esse tipo de operação; não acho que haja precedente, no Brasil, que tenha ocorrido isso; se alguma multinacional tivesse feito isso é um escândalo nacional. Duvido! Pôrém, nós podemos criar essa barreira. Por exemplo, eu que não sou de multinacional, sou um mero advogado, quando li isto, já vi uma porta aberta, aqui, para mim, e todos. O Brasil inteiro viu esta porta aberta, não fui só eu. De modo que precisamos, simplesmente, dar, ao artigo, a redação clara, justa que ele deve ter. Certo?

O SR. JARBAS PASSARINHO — Professor, o senhor me permitiria a impertinência de tentar explicar o meu pensamento, que talvez não tenha sido captado por V. Ex.^a, a culpa é minha. Perguntei claramente se não era esta a primeira vez que se tentava, ainda que isso, evidentemente, enseja o aperfeiçoamento, o disciplinamento de um fato que já existe, que é exactamente a emissão, por inúmeras sociedades brasileiras e estrangeiras, de debêntures no exterior. E tanto existe que há um trecho, por exemplo, de um

Tratado de Direito Comercial, de Waldemar Ferreira que é um mestre do seu renome, e ele diz:

"O lançamento de empréstimo e emissão das respectivas debêntures nos mercados financeiros estrangeiros, chamados de empréstimos externos, têm sido de grande freqüência; tanto podem ser que foram, realmente celebrados por companhias estrangeiras nos países de suas sedes e constituição, com reflexos nos bens, de suas filiais ou sucursais no Brasil, ou, por companhias brasileiras organizadas e situadas no Brasil, vinculando diretamente, no todo ou em parte no seu patrimônio, conforme adjetivados com a garantia flutuante do todo ele ou, em parte vinculados ao direito real de garantia, com que tivessem sido assegurado especialmente."

Então o Ministro da Fazenda — ouvi dele a declaração a que V. Ex.^a se reporta, por seu turno — dizia, que o anteprojeto que foi enviado para cá, pela primeira vez, tentava disciplinar esse fato sobretudo garantindo os interesses nacionais em caso de falência. O problema seria mínimo, nesse sentido, quer dizer, se ocorrer falência de empresa nacional ou estrangeira que funcionem no Brasil e que tenha contraído empréstimo no estrangeiro, por emissão de debêntures, cujo montante não se tenha aplicado no País — os credores brasileiros seriam os credores privilegiados, de acordo com a lei. O que não impede, como disse, de aperfeiçoar, como V. Ex.^a disse, por exemplo, o que não se permita que essas debêntures fiquem lá, mas que sejam registradas no País. O único desejo meu era mostrar que, ao longo de todo este tempo se vem, impunemente, fazendo essas aplicações de debêntures, no exterior.

O SR. MODESTO CARVALHOSA — Eu concordo em gênero e número e caso com V. Ex.^a, ou seja, a emissão de debêntures no exterior é um fato conhecido, tanto de empresas estatais como de empresas privadas, que têm mandado dinheiro para cá. Isso é coisa absolutamente legítima, é uma forma inclusive de carrear recursos para o Brasil, para o desenvolvimento do Brasil; não vejo nenhum mal nisto. Mas, no meio dessa regulamentação há alguma coisa que não está clara, e o Congresso deve tornar claro, que a obrigação é de manter o dinheiro aqui no Brasil. Veja, V. Ex.^a, que na justificativa de motivos do próprio art. 73, existe essa válvula, que diz o seguinte:

SEÇÃO IX

Emissão de Debêntures no Estrangeiro

"O art. 73 visa a proteger o credor da companhia por obrigações contraídas no País, preenchendo lacuna da legislação em vigor: atualmente, os titulares de debêntures emitidas no estrangeiro preferem os credores por obrigações contraídas no País, ainda que o produto da emissão das debêntures não tenha sido aplicado em estabelecimento no território nacional."

Quer dizer, se nós não tivéssemos o precedente de companhias multinacionais fazendo esse tipo de operação no mundo inteiro, eu diria que isso seria invenção, mas existe isso. Isto deve ser evitado, quer dizer, com obrigação de aplicar-se o dinheiro em estabelecimento nacional. Nós não vamos agora penhorar acervos de companhias brasileiras, na Suíça, para operações em outros países, absolutamente. De modo que isso deveria ser simplesmente trazido o objetivo governamental ao seu real sentido, escolmando o art. 73 dessa dúvida que perdura no espírito e na opinião pública, em geral.

Um outro artigo. A outra questão é a seguinte: vamos para o art. 116: "Acionista Controlador".

A concepção de acionistas controlador é, como está, inteiramente falha, que não coincide com a realidade, que leva os controladores a nunca serem caracterizados como tais, ou seja, toda doutrina societária moderna leva a noção de que acionista controlador pode ser externo e interno. Vou dar um exemplo bem frisante: o BNDE é acionista controlador de inúmeras empresas no Brasil sem ter uma ação sequer com direito de voto. Aqui, no contrato, por exemplo, de financiamento a longo prazo diz o seguinte: todo lucro tem que ser reinvertido. Eles não votam, mas no contrato obrigam os acionistas, pseudos controladores, a votarem de acordo com o contrato. Toda modificação patrimonial da sociedade tem que ser objeto do acordo do BNDE, toda aplicação de incentivos, SUDAM, SUDENE, tem que ser objeto do acordo com o BNDE, porque senão não pode fazer aplicação nesse ou naquele projeto. Enfim, o BNDE não tendo uma ação de voto, ele controla, a sociedade, o credor controlador.

O conceito de controle tem que ser amplo, não pode ser conceito da lei, sob pena de não termos nunca realmente chegado a achar o controlador. No caso do BNDE prejudicar o desenvolvimento da empresa, se tivermos na nova lei um conceito de controlador real, poderemos achar o BNDE, porque pelo contrato ele está impedindo o desenvolvimento da empresa. Não li todas as emendas da Câmara dos Deputados, mas me disseram que haveria uma emenda no sentido de ampliar o conceito de acionista controlador para controlador também externo, que são os principais controladores hoje em dia das empresas, não os controladores internos, aqueles que têm a maioria das ações. Portanto, esse é o objetivo de que o aperfeiçoamento caberia ao Congresso fazer. Não tenho nada contra o espírito do projeto do Governo, mas exatamente trazer ao espírito do projeto a sua materialização concreta no artigo.

Por outro lado, do art. 123 em diante, começa uma série de iniquidades muito séria contra o minoritário que cabe ao Congresso Nacional modificar. A partir desse artigo declara-se que apenas acionista com 5% do capital votante poderá achar, em nome da sociedade, exigir contas do Conselho Fiscal, exigir contas dos acionistas etc. Ora, se o II PND diz que o objetivo da reforma da Lei das S.A. é a proteção dos minoritários, exigir que qualquer ação do minoritário versos, contra a diretoria, contra a própria sociedade, contra o Conselho Fiscal, exigindo 5% do capital votante, não vamos ter nunca a proteção do minoritário. É a consagração de que os minoritários não vão ter acesso a nenhum direito. Então, teríamos a necessidade de acabar com essa exigência.

Imagine-se no Direito Americano, por exemplo, algum acionista precisasse ter 5% do capital para exercer seu direito, em nome da companhia, achar diretores, exigir prestação de contas. O Direito Americano, a quem se atribui a matriz desse projeto, é absolutamente proibido a exigência de percentual para o exercício de direito; qualquer acionista com uma ação pode exigir o direito.

O Direito Francês, de 1965, diz o seguinte: "É absolutamente nulo". No Brasil há uma frase que diz: É considerado não escrito qualquer artigo do estatuto que exija percentual para acionista exercer qualquer direito perante a Diretoria, a Companhia, a Sociedade ou em nome da sociedade. Um projeto que é para defender o minoritário em vários artigos, que vamos ler em seguida, exige 5%. Imagine-se um acionista pode ter 5% da PETROBRAS ou da Souza Cruz

para exigir qualquer coisa. Não há acionista nem controlador que tenha 5%, quanto mais o minoritário.

O SR. JARBAS PASSARINHO — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. MODESTO CARVALHOSA — Pois não.

O SR. JARBAS PASSARINHO — Estou plenamente de acordo com sua tese em defesa do pequeno acionista, que é máximo que aspira a poder ser. Não acredita V. Ex.^a que sua crítica está um pouco severa dentro do próprio artigo, porque ele prevê três hipóteses. Trata-se de convocação de Assembléia-Geral de uma empresa que pode ser média, pequena ou grande e um simples acionista pode convocá-lo desde que tenha havido um retardamento de 60 dias nesse atendimento, e para os acionistas de 5% com oito dias. Provavelmente V. Ex.^a considera que o prazo de sessenta dias é enorme. Não se retira do acionista, como pessoa singular, o direito até de convocar uma Assembléia-Geral.

O SR. MODESTO CARVALHOSA — V. Ex.^a me permite. O art. 123 prevê o seguinte: nas Assembléias ordinárias, previstas no estatuto, de todo quadrimestre, quando houver retardamento, qualquer acionista pode pedir. Mas na assembléia extraordinária, que é a letra c, precisa ter os 5% quando está previsto no estatuto a convocação de assembléia todo 30 de abril. Então, qualquer acionista pode exigir, mas para assuntos extraordinários como quando a empresa está cometendo loucuras, ou os diretores estão aplicando dinheiro em open market, em vez de aplicar nas operações da própria companhia, ou qualquer assunto sério, precisa ter 5%. Ora, evidentemente, que 5% nenhum acionista vai ter. Acionista com 5% já é o controlador da companhia, é parte do corpo de controle da companhia. É necessário que qualquer acionista possa ter esse direito. Se realmente quisesse prever o strict litigation como há muito nos Estados Unidos e na Inglaterra, isto é, acionista maníaco, aqueles que querem convocar assembléias por qualquer razão, podia-se dizer o seguinte: através da Comissão de Valores Mobiliários qualquer acionista pode convocar assembléia e peticionar a ela para que seja aberta ou fechada. Ela é para subvencionar o mercado acionário. Pode solicitar à Comissão de Valores Mobiliários que convoque e a esta Comissão pode dizer que este acionista tem toda razão, pois os diretores perderam 80 milhões de cruzeiros no open market. Então, a Comissão de Valores Mobiliários, por solicitação de acionistas, convoca a assembléia, mas não exigir 5% que seria um absurdo.

De modo que cabe ao Congresso Nacional retirar essa exigência que é absolutamente contrária aos objetivos governamentais de acordo com o II PND, de proteção aos acionistas minoritários.

Outra questão séria é a da Ata da Assembléia. O projeto criou uma censura prévia na Sociedade Anônima. Isso o Congresso Nacional também não irá aceitar. A censura prévia na Assembléia-Geral é simplesmente inacreditável. Comparando com as outras modernas leis societárias isto é uma aberração. Vou agora para a Alemanha fazer um trabalho sobre este assunto e não sei como vou explicá-lo. Não existe precedente. Diz o artigo 130:

"Dos trabalhos e deliberações da assembléia será lavrada, em livro próprio, ata assinada pelos membros da Mesa e pelos acionistas presentes. Para validade da ata é suficiente assinatura de quantos bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na assembléia.

Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autênticas para os fins legais."

Até aí tudo certo. Vamos ler o parágrafo primeiro:

"§ 1º A Ata poderá ser lavrada na forma de sumário dos fatos ocorridos e conter a transcrição apenas das deliberações tomadas..."

Então, sumário dos fatos e conter apenas deliberações tomadas. Primeiro, redução da ata em sumário, depois, este que só conterá deliberações tomadas, não conterá discussão. Na letra a:

a) os documentos ou propostas submetidos à assembléia, assim como as declarações de voto ou dissidência, referidos na ata, sejam numerados seguidamente, autenticados pela mesma e por qualquer acionista que o solicitar, e arquivados na companhia";

Ou seja, faz-se uma ata sumária, só se coloca na ata a deliberação, ou seja, aprovado, aprovado e aprovado, porque o que se delibera se aprova. Deliberou-se: aprovado; ou, então, deliberou-se: não aprovado; o que pode ser também.

Em seguida, qualquer protesto, qualquer dissidência de acionista, por exemplo, num fundo de investimento que represente três, quatro ou dez por cento dos acionistas — é certo que não é majoritário, mas num fundo de investimento há milhares de investidores, que, às vezes — há o protesto contra a má gestão da companhia, no ano. Isto é arquivado na Companhia e não faz parte da ata e nem da publicação da ata, o que quer dizer que os demais acionistas nunca terão possibilidade de saber o que está ocorrendo — há censura sobre qualquer voto de dissidência. Não pode haver dissidência na sociedade, se houver é arquivado.

Como é que se pode conciliar isso, com os objetivos do II PND, dados à sociedade anônima? Isso não tem nada a ver com os objetivos governamentais a respeito. Os acionistas minoritários devem ser protegidos, inclusive com a possibilidade de seus votos constarem da ata, como hoje existe no Brasil. É uma derrogação do Direito, que existe atualmente, o que seria um absurdo.

Para não prolongar muito, devido ao adiantado da hora, gostaria apenas de acrescentar mais alguns itens.

O SR. JARBAS PASSARINHO — O Sr. Professor me fez uma pergunta muda, e eu gostaria de levantar, precisamente, esse ponto, porque a impressão que tive e que pode decorrer, exatamente, pela minha falta de experiência no assunto, é que se trata de tornar leve essas atas famosas de reuniões, às vezes, intermináveis.

V. Ex.^a deu a impressão de que, no momento em que o voto dissidente fosse apresentado na assembléia, ele apareceria apenas arquivado na companhia, mas o que se lê aqui — e vou me permitir fazer a leitura — é o seguinte:

"§ 1º A ata poderá ser lavrada na forma de sumário dos fatos ocorridos, e conter a transcrição apenas das deliberações tomadas, desde que — está submetendo à própria assembléia.

a) os documentos ou propostas submetidos à assembléia, assim como as declarações de voto ou dissidência referidos na ata..."

Então, a ata tem que se referir que houve uma dissidência e que houve um voto em separado. Apenas que, talvez para a maior flexibilidade do mecanismo antiburocrático funcione — pegue este voto em sepa-

rado, faz a referência na ata, autentique e arquive de manela que ele possa ser obtido a qualquer momento. Eu tenho um certo desamor pela burocracia — é o pedido que lhe faria — se V. Ex.^a conseguisse me fazer deslumbrar onde estaria a malícia do artigo, que fosse tão inconveniente, para justificar uma ata pesada, representando todos os tipos de protestos que fossem apresentados por extenso. Mas o protesto, o gênero, o substantivo está ali — o resto está arquivado à disposição de qualquer pessoa. Não sei se estou certo, mas peço desculpas se estiver me precipitando.

O SR. MODESTO CARVALHOSA — Absolutamente. Acho muito importante esse debate. A questão é a seguinte: realmente, o que se pode alegar é que nesse artigo pretende-se economizar dinheiro para a companhia, porque as atas, hoje, são caríssimas. Colocar uma ata, hoje em dia, nos jornais é uma fábula de dinheiro; é muito caro realmente. Se se pudesse diminuir, sintetizar as atas, seria muito importante. Ai, já não é mais uma questão burocrática, mas uma questão de economia. Isto, sob o sacrifício do caso eventual de um acionista protestar? Não. As deliberações poderão ser colocadas sumariamente, por exemplo: deliberações da maioria: o que forem resolvidas pela maioria, como aumento de capital etc. Porém, um direito sagrado — o direito constitucional — em todos os setores da vida social, inclusive societária, de ver lavrado seu protesto na ata, é fundamental como princípio maior das sociedades anônimas, é o princípio da publicidade. O que caracteriza a sociedade anônima, fundamentalmente? É o princípio da publicidade. Então, negar-se a um minoritário, sob pretexto de economia, que os outros minoritários, que o mercado de capitais, que o público conheça o inteiro teor do seu protesto, respondendo, inclusive, o minoritário pela responsabilidade de o protesto ser procedente ou não, é simplesmente negar ao princípio de publicidade, o direito dos minoritários falarem, sob o pretexto de economia.

Então, o que se deve mudar é o seguinte — pode haver sumários; havendo dissidência, voto dissidente ou voto contrário, havendo isso ou aquilo, não pode haver sumário de ata. A ata só poderá ser sumariada se não houver dissidência. Se houver dissidência, tem que se transcrever tudo, sob pena de estarmos voltando para trás, pois o Direito atual, que é antigo, a respeito do qual se declara, que hoje está completamente desusado e inadaptado diz que se pode sumariar se não houver dissidência. Se houver, modificar o teor do protesto. Esta, a observação que gosta de fazer.

Sr. Presidente, só mais dois artigos que desejava expor.

O primeiro é sobre membros do Conselho de Administração que poderão ser membros da Diretoria: o art. 146 diz: que os membros do Conselho de Administração poderão também serem membros da Diretoria. Existe um princípio de conflitos de interesses em sociedade anônima, muito importante: quem é membro de um conselho ou de um órgão, não pode ser membro de outro.

Nos Estados Unidos, pode ser membro do boss e pode ser officer também — pode ser membro da Diretoria. Mas o resultado que temos nos Estados Unidos é catastrófico, ou seja, o Conselho de Administração que deveria supervisionar os trabalhos dos officers, que deveria vigiar, por ter membros também da Diretoria, o que acontece? Não vigiam nada e temos os escândalos internacionais que vemos todos os dias, de companhias, em que o boss não manda mais, e

quem manda é o officer mesmo, e por isso, temos situações constrangedoras em todos os países.

É fundamental que no Direito brasileiro, que quer ser aperfeiçoado, que os membros do Conselho de Administração não sejam membros da Diretoria. Se eles nomeiam os membros da Diretoria, como é que eles iriam nomear a si mesmos? Eles têm que ter um papel de política da companhia, de vigiar a política da companhia, de vigiar a atuação dos administradores profissionais, e não se mesclarem com eles, sob pena de termos, então, um tipo de inexistência de conflitos de interesses e, portanto, de não defesa da própria companhia.

Há, também, outra coisa que deveria ser modificada no art. 158, no seu parágrafo primeiro, que diz o seguinte:

“Art. 158.

§ 1º. O Administrador da Companhia aberta é obrigado a revelar à assembléia geral ordinária, a pedido de acionistas que representam 5% ou mais do capital social a sua posição patrimonial na companhia, as ações que ele possui na companhia.”

É muito conhecido o sistema do inside trader. Não sei se os Srs. Senadores e Deputados conhecem esse tipo de manobra que é muito detectado nos Estados Unidos. O Diretor sabe que a companhia está prospectando petróleo no Canadá e sabe antes dos acionistas que acharam petróleo. Então, o que ele faz? Ele vai na Bolsa de Nova Iorque e compra ações e, em 24 ou 48 horas, ele possui grande quantidade delas. Daí, o público sabe, após, 15 dias, que foi achado petróleo. As ações sobem e, então, ele vende as ações. Esse tipo de ocorrência que o projeto muito bem está prevendo, que deve ser tratado. O Diretor deve mostrar a sua posição patrimonial durante toda a sua vida; se aumentou ou diminuiu, se perdeu ou comprou, quando, como e quanto?

Tenho agora, aqui, um parágrafo que acaba com toda essa possibilidade, pois só pode pedir a posição do inside trader, a posição do Diretor, quem tiver 5% do capital social. Ninguém vai pedir, e ele não vai pedir para ele mesmo. No Direito americano, como em qualquer Direito do mundo inteiro, qualquer acionista tem o direito de pedir ao Diretor, a sua posição dentro da sociedade, porque senão iremos esperar que o indivíduo tenha 5% de ações; de modo contrário nunca se saberá a respeito disso. Então, para o aperfeiçoamento do Projeto e para os seus objetivos, deve ser eliminado isso. Qualquer acionista pode pedir, numa assembléia, a posição do inside trader.

Num outro artigo, a questão é a seguinte — ação de responsabilidade do Diretor. Também, aqui, a questão é de 5% — o art. 160. Se a companhia não acionar o Diretor, se a assembléia, realmente, não acionar o Diretor, então, qualquer acionista, em nome da companhia, pode acionar o Diretor. Mas isso, só se ele tiver 5%, se não tiver, não pode. A ação derivativa — que é conhecida como a ação, em Inglês, que é derivative suit que é o direito da substituição processual do Direito brasileiro — alguém substituir alguém, processualmente, na defesa de um outro que não está se defendendo. Então, para essa substituição processual — exigir que um sujeito tenha 5% do capital para fazer subscrição processual, agir em nome da companhia, é, exatamente, impedir que alguém haja, em nome da companhia, contra o Diretor. Nos Estados Unidos, qualquer acionista pode agir em nome da companhia. O mesmo acontece em todos os Direitos, no francês, no alemão, porque senão, nós vamos impedir que alguém faça isso. É o mesmo caso da ação popular.

Isto aqui, Srs. Senadores, Srs. Deputados, é a ação popular da Sociedade Anônima, ou seja, qualquer cidadão pode ingressar com uma ação popular. Então, é o caso aqui, qualquer acionista pode entrar com uma ação popular, porque a ação aqui é em defesa da sociedade, não é em defesa dos seus interesses. Como na ação popular, a defesa é do bem público, não é defesa do interessado da pessoa. Então, negar-se no Brasil a ação popular a qualquer cidadão, e negar-se na sociedade o mesmo direito de ação popular a qualquer acionista, seria um absurdo. É necessário aperfeiçoar, também, o projeto nesse sentido, permitindo que qualquer acionista...

O SR. JARBAS PASSARINHO — Qual é o tipo que exige um quinto?

O SR. MODESTO CARVALHOSA — Um quinto não, cinco por cento. É cento e sessenta. Se a Assembléia não promover a ação, poderá ela ser proposta por acionistas que representem cinco por cento do capital.

Mas como advogado sou um pouco viciado na minha veemência, de modo que V. Ex.^{as} não levem a mal essa veemência.

O que mais interessa é o seguinte, a exclusão do direito de preferência também no art. 173. Hoje em dia, alguém de preferência é absoluto no Direito brasileiro. É absoluto, à exceção, naturalmente, do caso de Sociedade de Capital Autorizado. Mas, aqui, amplia-se desmesuradamente as exceções para a exclusão do direito de preferência. Então, quando houver venda em Bolsa, não há direito de preferência.

Ora, o acionista que a vida inteira colocou seu dinheiro, vamos dizer, todo ano ele investe na PETROBRÁS, ele foi o primeiro acionista da PETROBRÁS, há vinte anos. Hoje, ele compra ação a um cruzeiro, tem direito de preferência. Como a ação vale três, ele ganha com o seu sacrifício de colocar a sua poupança na sociedade. Se agora, pela nova lei, o que vai ser vendido em Bolsa não tem direito de preferência, então, o que vai fazer a PETROBRÁS? A PETROBRÁS vende todo o aumento de capital em Bolsa, e o acionista não tem mais direito de preferência, perde a valorização do seu patrimônio, perde a posição que ele tem na Sociedade. Pode-se dizer que nos Estados Unidos não existe propriamente direito de preferência. Nos Estados Unidos é assim que funciona mesmo. Nos Estados Unidos não há direito de preferência. Nos Estados Unidos vai-se comprar na Bolsa lá já existe, pré-existe à lei. A Bolsa é uma tradição, os acionistas já contam com isso, sabem disso. No Brasil não, a tradição é exatamente a seguinte: eu sou acionista da companhia, ela não me dá dividendo, mas ela vale na Bolsa mais do que o valor nominal. Então, eu tenho chance de sempre ir aumentando, como acionista tradicional, o meu patrimônio na Sociedade. Agora, criar a transferência para a Bolsa, então acabou a vantagem que o sujeito durante anos tinha de posição acionária e de valor patrimonial acrescido anualmente. De modo que isso deve ser eliminado, segundo entendo, quer dizer, o Direito de Preferência só deixa de existir quando houver oferta pública de troca no caso de uma companhia querer trocar posição com outra, mas isso é um assunto técnico que não gostaria de estudar agora.

Finalmente, Sr. Presidente, a questão é a seguinte: o direito à questão de alienação de controle. Isto é o ponto fundamental, o ponto de honra do Senhor Presidente da República, e ponto de honra do II PND, que diz exatamente isto.

“Art. 255. A reforma da Lei das Sociedades Anônimas — diz o II PND — terá por obje-

tivo evitar que cada ação do majoritário possa seu valor de mercado superior a cada ação do minoritário.”

Isto é lei, ou seja, o II PND é uma lei. Está tão determinado por lei que é assim que deve ser feita a reforma da Lei da Sociedade Anônima. E o que faz o projeto? O projeto diz não, realmente não há nada a fazer. Na venda de controle pelos majoritários os minoritários não têm direito nenhum. Então, até na Comissão de Economia, se eventualmente passasse essa iniqüíldade aqui, foi dito que os advogados de São Paulo estariam fazendo uma ação popular futuramente para derrogar isso para ação popular, porque contraria a lei do II PND frontalmente, e contraria os objetivos da própria reforma e os objetivos pessoais do Senhor Presidente da República que fez questão, como já disse, de inserir no seu discurso esse trecho do II PND, ou seja, é necessário, como em todos os países do mundo, estender aos acionistas não controladores os mesmos benefícios dos acionistas controladores na mesma classe. E aos acionistas de outra classe, por exemplo, ações preferenciais, o direito de recesso, porque senão nós não teremos reforma de Sociedade Anônima nenhuma. Se nós não consagrarmos aqui por lei, o que inclusive em usos e costumes já se faz no Brasil contrariamente. Por exemplo, quando a COPERSUCAR comprou as ações da Refinaria União, foi o primeiro caso no Brasil de espontaneamente os controladores terem feitos isso, ou seja, estipularam, de acordo com o Código Civil a favor dos não controladores, as mesmas vantagens que receberam como controladores. Então, o falecido Sr. José Ferraz fez exatamente isso, ao vender à COPERSUCAR, ele disse: “eu vendo, mas a COPERSUCAR é obrigada a comprar, de todos os acionistas que quiserem vender as ações também, porque eu não vou mais ser o controlador. Eles acreditavam em mim como controlador. Os Senhores vão ser os controladores, mas eles não conhecem os Senhores. Então, os acionistas que quiserem vender para os Senhores serão obrigados a comprar pelo mesmo preço, as ações, naturalmente, da mesma classe. E as ações preferenciais, infelizmente nesse tipo de coisa não foi contemplada. Mas o que existe no mundo inteiro é o seguinte: quando o controlador vende, ele simplesmente é obrigado a estender a oferta aos demais não controladores, porque os não controladores contribuíram com dinheiro para a companhia a vida inteira, acreditando na política dele. Agora, ele ao vender o controle não conta para ninguém e depois se anuncia, e o coitado do minoritário é obrigado a aceitar outro patrão, como se diz. Ele tem direito de pedir demissão da Sociedade, ou receber uma indenização, porque ele não pode ficar nessa situação. E como o caso, por exemplo, da Volkswagen que comprou a Vemag. A Vemag era uma companhia que fabricava automóveis. A Volkswagen comprou o controle da Vemag e não deu confiança absolutamente para nenhum dos milhares de acionistas da Vemag, e fechou a Vemag. Quer dizer, o controlador pode fazer o que quiser com a companhia, pode comprar uma companhia para simplesmente fechá-la, como é o caso DKV Vemag. Então, não estender aos não controladores na alienação de controle é contrariar a lei. Ai não é um problema nem de contrariar a tendência moderna, é contrariar a lei maior, que no caso é a lei do II PND. Acredito que existem várias medidas nesse sentido para conseguir. O Sr. Ministro da Fazenda numa declaração à Comissão de Economia declarou o seguinte: que é verdade isso, que o II PND exige que haja essa extensão, mas que os juristas que elaboraram a lei não encontraram nenhum remédio. Eu tenho vários, se quiserem. Inclusive já ofereci a alguns Deputados esses remédios. As legislações estrangeiras também

têm vários remédios, é só escolher, têm: homeopatia, aleopatia, tem todo o tipo de remédio necessário para isso. Na legislação brasileira tem a figura da estipulação em favor de terceiros, que é perfeita. Os usos e costumes no Brasil já criaram esse tipo de obrigação. Na Bolsa de São Paulo as transferências de controle têm sido feitas com extensão para os minoritários. De modo que acho como cidadão, e os Srs. Membros da Mesa vão me permitir, considero obrigação do Congresso atender a esse elemento máximo da reforma dos estatutos.

Finalmente, Sr. Presidente, gostaria de falar sobre a questão de grupo de sociedades, art. 266 e seguintes. Não vou entrar em pormenores, mas o conceito de grupo de sociedades que existe no projeto precisa ser modificado inteiramente, porque o grupo de sociedades que existe aqui é simplesmente o grupo de sociedades que declara que é grupo. É mais ou menos o seguinte. A Lei de trânsito só é aplicável àquele que tiver carta. Quem não tiver carta não é aplicável a lei de trânsito, ou seja, quem der uma trombada e não tiver carta não se aplica a lei de trânsito, porque ele não tem carta. Então, a mesma coisa está dizendo aqui, ou seja, o grupo que é registrado como grupo, então está submetido a todas as sanções, fiscalizações da lei etc. Agora, o grupo de fato, este está fora completamente. Então, o que é que vai acontecer? Vai acontecer o que aconteceu na Alemanha. Todos os grupos são de fato. Não tem nenhum grupo de direito na Alemanha, não tem nenhum konzern de direito na Alemanha, todos para fugirem da lei societária. Naturalmente, os autores da lei copiaram a lei alemã de 1965 que diz exatamente isso aqui, ou seja: "Grupo societário precisa se registrar com tal..." Aqui o grupo é considerado grupo quando é registrado, não é, deve se registrar. Então aconteceu o seguinte: todos os grupos se dissolveram juridicamente se tornaram de fato para fugirem às sanções e as cominações da lei. No Brasil quer se fazer a mesma coisa que na lei alemã, inclusive há vários artigos atuais exigindo a reforma da lei alemã, para dizer exatamente que quando não tem carta de motorista é que deve exigir a sanção, o carro deve ser apreendido, as sanções devem ser fundamentais. Então, a questão é essa. Seria realmente necessário que o Congresso mudasse o conceito para dizer que grupo de sociedade é aquele grupo que é de fato ou de direito um conglomerado. É o grupo que de fato ou direito realmente reúne a empresa sobre uma direção única, que é o sentido do konzern, do conglomerado. Se uma série de empresas está sob uma direção única, é um conglomerado, um grupo de sociedades, seja essa direção de fato, de direito, com escritura pública ou não. Essa é a última observação que faria, Sr. Presidente, com os agradecimentos pelo convite que V. Ex.^a me dirigiram e disposto a ouvir alguma observação dos Srs. Senadores e Deputados que ainda tenham paciência de tratar do assunto. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Renato Franco) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jarbas Passarinho.

O SR. JARBAS PASSARINHO — Sr. Presidente, Srs. Senadores, nobre Professor Carvalhosa:

Rejubilo-me de ter estado aqui a ouvi-lo e imaginava, naturalmente, que eu pudesse me inscrever, não para debater, mas para pedir esclarecimentos que, em verdade, já foram praticamente dados ao longo do debate na sistemática de preferência do meu prezado e dileto amigo Senador Franco Montoro, o que sob certos aspectos me parece muito bom para nós Senadores, e talvez um pouco prejudicial na ordenação do raciocínio do próprio Expositor. Era a única razão pela qual eu preferiria realmente uma

parte expositiva de cada um e tivesse a sua atenção voltada para um assunto peculiar, e não monopolizasse também o conferencista, o que infelizmente é um hábito nosso.

Entretanto, verifiquei que a exposição de V. Ex.^a foi muito serena, apesar de V. Ex.^a se queixar de ser veemente, porque V. Ex.^a, por várias vezes, fez elogio do objetivo da lei. Talvez até possa V. Ex.^a ter decepcionado algumas pessoas que esperavam uma posição "a carbonari", declarar que essa lei era completamente entreguista, contrária ao Brasil.

Lastimo que esteja ausente, aqui, o nobre Senador Virgílio Távora, que é praticamente o guardião do II PND, porque ele gostaria muito de ouvir as declarações de V. Ex.^a a respeito do Plano Nacional de Desenvolvimento.

Algumas das minhas dúvidas já tive oportunidade de as expor a V. Ex.^a e a tirar as minhas conclusões preliminares. Acho que, de fato, hoje, praticamente, não se trata nem só do controle da proteção do minoritário acionista, mas do acionista em geral, no sistema em que vivemos, porque é um mau negócio — isso é ruim como homem de Governo eu dizer — investir em ações, exceto em algumas. As ações, no momento em que uma inflação está ascendente ou controlada dentro de um nível de um teto de 38 a 40%, e uma ação que vai corresponder a dividendos de 6%, 10%, 12%, é um negócio tão bom para a empresa e tão mal para o acionista, que eu me permitiria, com a devida vénia, dar um pequeno exemplo. Por isso é que disse a V. Ex.^a que eu nunca pretendia passar desse estágio, foi que apliquei num banco — um banco até oficial, o Banco da Amazônia — comprando ações há 4 anos. Pela primeira vez tinha uma pequena economia de dez mil cruzeiros, e comprei ações ao preço nominal de dois cruzeiros. Hoje, graças a Deus, elas valem Cr\$ 0,50. (Risos.) E, ao longo desses 4 anos, não tive dividendos, aliás, num ano deram-se dividendos de Cr\$ 27,00.

O SR. MODESTO CARVALHOSA — Um brilhante investimento!

O SR. JARBAS PASSARINHO — É, um brilhante investimento, que, aliás, recomendaria a homens como V. Ex.^a, que têm um patrimônio grande e poderiam ajudar o Brasil. (Risos). Quando V. Ex.^a chama isso de brilhante investimento insulta o Senador Magalhães Pinto!

Sou apenas Conselheiro-Diretor de um banco que é parte do Montepio da Família Militar, que o Professor Carvalhosa sabe perfeitamente que está entre os bancos que não são grandes. Ele mesmo, quando teve que citar alguns, citou BRADESCO e Itaú; o meu não apareceu. Se me permitirem, aqui, um comercial, falemos também no Sul Brasileiro. (Risos.)

Meu caro Professor, já a propósito desse contra-ataque do Senador Paulo Brossard, para o qual estou preparado permanentemente... eu diria o seguinte: nas nossas preocupações de conselheiro de um banco médio, tem havido sempre esta questão levantada — Como proteger o acionista? V. Ex.^a citou o fato preciso. Vai lá o tomador de dinheiro, — e há certas formas que eu sei, de grandes bancos, o que felizmente não é o caso do banco modesto a que me refiro — só emprestam ao acionista; se não for acionista, não empresta. Então, há aquele exemplo do pacote, que V. Ex.^a utilizou. Ele vai pedir dez mil, toma vinte e fica com oito, porque na verdade dez significam o pacote de acionário e o resto já são os juros descontados previamente.

Há que considerar, exatamente, o acionista; aquele que deposita a sua pequena poupança lá, já que há artifícios brutais dos organismos oficiais, de captarem essas poupanças em favor deles.

Todos nos sentimos muito mais inclinados em aplicar em Letras do Tesouro Nacional ou em Letras de Poupanças, sobretudo imobiliária, porque elas além de darem juros dão também a correção monetária. Isso, então, conspira, na verdade, contra uma sistemática de competição regular de bancos. Alguns bancos fazem outros tipos de competição, não vem aqui o caso, porque V. Ex.^a está querendo caracterizar exatamente uma lei de sociedades anônimas que proteja o minoritário e proteja o Brasil.

O SR. MODESTO CARAVALHOSA — Exatamente.

O SR. JARBAS PASSARINHO — Quanto a isto, acho que estamos, em gênero, inteiramente de acordo. As dúvidas eu já as levantei e seria tedioso voltar a elas.

Acho que aquela questão que V. Ex.^a coloca tão sistematicamente, dos 5% de acionistas, é um assunto a meditar, porque o próprio artigo último, a que V. Ex.^a se referiu, novamente insistiria na sua leitura. Diz o art. 160:

O SR. MODESTO CARVALHOSA — Que artigo?

O SR. JARBAS PASSARINHO — O art. 160.

“Compete à companhia, mediante prévia deliberação da Assembléia Geral, a ação de responsabilidade civil, contra o administrador, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio.

§ 1º A deliberação poderá ser tomada em Assembléia Geral Ordinária, e se prevista na ordem do dia, ou for consequência direta de assunto nela incluído, em Assembléia Geral Extraordinária.”

Então, prevêem os dois tipos, Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária.

Ora, no § 3º, já diz:

“Qualquer acionista poderá promover a ação, se não for proposta no prazo de três meses da deliberação da Assembléia Geral.”

Então, outra vez, o problema do prazo a que me referi anteriormente, e que V. Ex.^a antes, também. Cento e noventa dias, e eles estão colocando, a partir da garantia de um acionista singular poder promover essa responsabilidade. Então, creio que é um assunto a meditar nas palavras de V. Ex.^a e no alerta que V. Ex.^a deu aqui.

Relativamente aos grupos de empresas, tentei fazer ver a V. Ex.^a que no Direito positivo brasileiro, pela primeira vez, tenta-se disciplinar o mercado de debêntures, no exterior, e acho que a idéia de V. Ex.^a de aperfeiçoar ainda, é melhor, mas, pela primeira vez se tentou. Por muitos e muitos anos, ficou essa emissão de debêntures no exterior, sem que o Brasil pudesse dar a menor opinião a respeito e tivesse o menor crédito privilegiado, em caso de falência. Mas, na verdade, tentou-se — o que talvez os nobres congressistas possam ainda melhorar na redação — tentou-se a defesa do interesse nacional, como V. Ex.^a verificará das constituições das empresas, caracterizando que só pode ser controladora uma entidade brasileira. Correto?

O SR. MODESTO CARVALHOSA — Sem dúvida.

O SR. JARBAS PASSARINHO — Então, mesmo que haja uma associação com capital estrangeiro, so-

mente a entidade brasileira poderá ser a controladora da sociedade, de sociedades ou do grupo de empresas.

Então, a minha observação seria sintetizar, sintetizando mesmo, porque eu tive um professor na Escola Militar que usava um artifício pedagógico muito interessante, ele dizia: um canhão Krup, atirando com carga normal, atinge 4.700 metros; sintetizando; um canhão Krup, fabricado na Alemanha, etc... (Risos). Então eu não quero “dar essa de sintetizando”, ampliando. (Risos). Sintetizando eu diria que a contribuição de V. Ex.^a é muito valiosa. Nós temos instrumentos, naturalmente, para tentar aprofundar a nossa meditação e nosso exame, e quero congratular-me com a Casa por essa sistemática que sabem os meus colegas que dela participo plenamente. Acho que devemos ouvir sempre, numa Igreja, os dois campanários. V. Ex.^a é um deles.

O SR. MODESTO CARVALHOSA — O nobre Senador Jarbas Passarinho deu possibilidade de realmente concordar com ele, também, não só em gênero como em caso. Apenas acho que caberia reiterar um pouco esse aspecto: a lei tem um arcabouço muito bom, mas ela tem alguns defeitos que cabe ao Congresso que irá fazer a lei corrigir estes defeitos; o projeto tem um arcabouço bom mas quem vai fazer a lei é o Congresso. E cabe, realmente, escoimar o projeto dessas deficiências ou desses vícios que não coincidem com os próprios objetivos previstos no II PND.

A questão do grupo societário, como eu reitero, realmente, tem que ser modificada inteiramente. Cabe ao Congresso meditar a respeito do problema grupo societário, para realmente criar um conceito de fato e não um conceito só formal e burocrático de grupo.

De modo que só tenho que agradecer a V. Ex.^a as palavras a mim referidas.

O SR. PRESIDENTE (Renato Franco) — Concedo a palavra ao nobre Senador Roberto Saturnino.

O SR. ROBERTO SATURNINO — Sr. Professor Modesto Carvalhosa, eu já conhecia os seus estudos e pontos de vista pelo fato de ter participado, na Comissão de Economia da Câmara dos Deputados, dos debates provocados pela sua presença e exposição lá.

Quero dizer, ao Sr. Professor, que não discordo absolutamente em nada do que o Senhor disse. Acho que o seu estudo foi muito bem feito, foi feito em profundidade constitui uma contribuição valiosíssima para nós. Eu, realmente, me ponho completamente de acordo com todas as suas críticas aos pontos em que V. S.^a chamou atenção como os mais importantes que merecem uma revisão e um processo de emendas para, aproveitando o arcabouço do projeto, retirar aquilo que ele tem de mais negativo. O que me preocupou, desde logo, desde o momento em que pude tomar conhecimento deste projeto foram dois pontos: um deles, muito bem comentado por V. S.^a, é relativo à questão da formação dos conglomerados que o Projeto, consciente ou inconscientemente, pretende atribuir aos bancos. Estou plenamente de acordo, com as suas críticas neste ponto e acho que isso é o ponto essencial para o que devemos chamar a atenção do Congresso, para os riscos, para os perigos desse esquema que está sendo montado a fim de dar aos bancos o comando dos grandes conglomerados nacionais.

O segundo ponto, Professor, sobre o qual V. S.^a não teve oportunidade de se pronunciar, é que eu gostaria, particularmente, de ouvir a sua opinião: o projeto tem como objetivo, como escopo, quase que principal, como preocupação central, nuclear, constituir o verdadeiro mercado primário de ações neste País, que não chegou a ser constituído. Houve arremedos,

tentativas, no fundo, com preocupação de livrar as empresas do excessivo endividamento, de dar às empresas uma outra fonte de recursos de capital não exigível para melhorar a situação financeira em que elas se encontram. A idéia em si me parece que tem todos os méritos. Entretanto, esse mercado primário nunca chegou a se constituir no País. Por quê? A menor existem, entre outras causas, mas que eu apon- taria como principal, razão da frustração de todas as tentativas de se constituir um mercado primário. A existência de alternativas, de outros mercados alternativos altamente especulativos, onde os detentores de poupança podem obter uma remuneração melhor do seu dinheiro, enquanto existir um mercado imobiliário com taxas de remuneração, que temos, enquanto existir um *open market*, que agora é o novo éden dos especuladores, dando taxas de rentabilidade altíssimas, enquanto existir a especulação do mercado secundário na Bolsa, onde se pode obter também, uma boa rentabilidade, por que o cidadão vai aplicar no mercado primário que é um negócio que dá uma taxinha mais modesta, embora mais segura? Quer dizer, parece-me que uma coisa está muito ligada a outra. Enquanto existirem alternativas especulativas oferecendo uma rentabilidade maior, será difícil constituir o mercado primário.

O projeto pretende estimular as aplicações neste mercado com o dispositivo do dividendo obrigatório. Ora, a retenção de lucros, mal ou bem, tem sido uma das fontes principais de financiamento das ampliações de nossas empresas. O meu receio é que, com esse mecanismo, se retire parte importante dessa fonte de financiamento tradicional dessas empresas, que são os seus lucros retidos, para dar aos acionistas, no pressuposto de que com esse incentivo, esses recursos voltem a atrair através de emissão à empresa. Mas, com a existência dos mercados especulativos, esses recursos acabem se dirigindo, pelo menos em grande parte, para lá. Isso corresponderia a uma drenagem de recursos das empresas para os mercados especulativos que ganham, sei lá que dimensões, numa etapa crucial do nosso desenvolvimento, em que estamos atravessando quase que as suas últimas etapas que vão nos livrar desse maldito círculo vicioso da pobreza, do subdesenvolvimento.

A minha preocupação é: será que esse mecanismo não vai constituir uma fonte de drenagens, digamos assim, de recursos numa hora tão importante?

O SR. MODESTO CARVALHOSA — Nobre Senador Saturnino, V. Ex.^a já havia falado sobre este assunto. Eu tenho lido nos jornais declarações de V. Ex.^a sobre isso. Acho que, realmente, é um ponto fundamental. Primeiro, é uma questão filosófica: uma lei desta permitiria a criação do mercado primário no Brasil?

O SR. ROBERTO SATURNINO — Bem, ela pretende isso, não?

O SR. MODESTO CARVALHOSA — Eu naturalmente tratei de pensar no sentido da lei justa e não no sentido econômico da lei. Mas como consultor de Bolsa que fui durante muitos anos, eu diria o seguinte: conheço razoavelmente o mercado de capitais e todas as suas agruras a partir de 65. Realmente esta lei não terá o condão de criar o mercado primário, a não ser que, realmente, se modifique a estrutura do mercado de capitais em geral. Por exemplo, eu tenho experiência americana, eu trabalho numa universidade americana e conheço razoavelmente como é que funcionou o negócio no começo do século, de 1910 em diante. Quer dizer, houve, realmente, uma eliminação da especulação imobiliária com impostos caríssimos. Realmente, as pessoas, de certa forma, estavam obrigadas a comprar ações, inclusive uma maneira ter-

rivelmente selvagem, porque nos Estados Unidos não havia seguro social, ou o sujeito comprava ação para a sua aposentadoria, ou, então, ele morria de fome. Então, era um pouquinho a indução assim no sentido do seguro social que o sujeito podia fazer com as ações ou debêntures das companhias. Não havia outra solução, foi uma fórmula um pouco violenta. No Brasil, também se quer fazer a capitalização das empresas no mercado primário de forma um pouco violenta, através desta lei. Por ali, será totalmente incapaz de fazer, se não houver modificação do mercado imobiliário, acabando com a especulação imobiliária de qualquer forma. Tem que ser. Não sei como se pode fazer isso, no Brasil. V. Ex.^a sabe que os imóveis no Brasil são os mais caros do mundo, mais caro do que em Nova Iorque. Depois, há que acabar com os mercados paralelos, não no sentido antigo da palavra, os que estão de lado, os mercados de renda fixa, de *open*, etc., que tiram completamente a possibilidade de alguém pensar a longo prazo no Brasil. O perfil do investidor brasileiro, que aliás foi feito pelo IBEMEC atualmente, mostra que o brasileiro é um homem que não é acostumado a poupar, em hipótese alguma. A antropologia brasileira não inclui no seu aspecto geral, esta figura do poupadão a longo prazo. O senhor entra aqui para a companhia, tem três mil ações, daqui a 20 anos, quando sua filha crescer, o senhor terá um trilhão de ações do IBM. O americano pensa nisto. Agora, nós não temos cultura neste sentido. Nossa cultura é especialmente consumista, ou então, investidora a curto prazo, especulativamente. Eu não vejo condições. Eu acho o seguinte: é uma tentativa generosa, apesar dos vícios que existem aqui, que devem ser escoimados efetivamente. Mas, vamos dizer, se se conseguir fazer isso, o Congresso fará uma lei ótima. Mas eu acredito no sentido de proteção dos acionistas, mas no sentido da criação de um mercado acho que não vai conseguir. É como a tentativa da lei de Reforma Bancária em 65. Eu não vi grandes resultados no sentido de melhoria no campo financeiro. Além da reforma de capitais, era uma lei com o mesmo sentido aqui, de criar o mercado de capitais, a Lei n.^o 4.728, de 65. Também não foi possível criar o mercado primário, o sistema de distribuição com aquela lei. E nós estamos, exatamente, aqui, tentando uma nova coisa, por isso é que o conglomerado foi incluído aqui dentro. Não foi uma lei para criar a defesa do minoritário, foi uma lei também para criar, vamos dizer assim, um novo caminho de salvação do mercado primário. Acho que a lei não terá esse condão de misturar conglomerado com proteção de acionista. Agora, pode-se fazer uma lei justa adaptada ao momento atual, uma lei moderna, que crie condições às sociedades anônimas de se desenvolverem melhor. Mas criação, captação de recursos para o mercado primário, eu não acredito que possa haver isso. Concordo com V. Ex.^a inteiramente.

O SR. ROBERTO SATURNINO — Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Renato Franco) — Professor Modesto Carvalhosa, as duas Comissões de Constituição e Justiça e de Economia, aqui reunidas para ouvi-lo, concederam a honra da Presidência à Comissão de Economia à apresentação de V. Ex.^a pelo erudito e culto orador que é o nosso amigo Senador Franco Montoro. Portanto, desejo que agradecimento caiba a outro membro da Comissão, também erudito e culto, o Senhor Paulo Brossard, porque ele representa, ainda, uma geração seminova a dele ouvirá V. Ex.^a as mais belas palavras, palavras perfumadas, que os velhos já não sabem mais proferir. (Risos.)

Assim, concedo a palavra ao grande orador Paulo Brossard.

O SR. PAULO BROSSARD — Deveriam, realmente, ser belas as palavras que eu devesse proferir para agradecer a belíssima exposição feita pelo Professor Carvalhosa, em nome da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Economia, cujo presidente honrou a Comissão de Constituição e Justiça, nesta manhã, presidindo a ambas.

A sua exposição, Professor Carvalhosa, confirma apenas os méritos notórios de que é detentor, méritos esses reconhecidos nacional e internacionalmente.

Creio que as Comissões de Economia e de Constituição e Justiça, do Senado, tiveram, hoje, uma grande reunião, com a presença e com o quilate da sua contribuição. Foi uma manhã admirável em que predominou tanto o espírito acadêmico, como o espírito prático da experiência, dos negócios, das transações, que são imprescindíveis a quem tem a responsabilidade de fazer uma lei de importância, como é a Lei das Sociedades Anônimas.

Creio que, interpretando o pensamento unânime de todos os membros das Comissões, de todos os Senadores e ainda dos Deputados que honraram esta Comissão e o Senado com as suas presenças, nesta

manhã, poderia dizer que só tenho palavras de louvor para a contribuição que S. S.^a trouxe ao Senado.

Essa contribuição foi tão apreciada, que penso que V. S.^a não estará imune de receber outro convite, quando o projeto, depois de ter passado pela Câmara, chegar ao Senado.

Queria observar que a palavra de V. S.^a é ouvida com tanto respeito que aqui se encontra, para honra nossa, o relator do projeto na Câmara, o nobre Deputado Tancredo Neves.

Se eu tivesse que fazer o elogio à sua palestra teria de me demorar muito, mas não há necessidade. Há um sentimento só a esse respeito.

Professor, muito obrigado pela sua contribuição. E digo sinceramente que, talvez V. S.^a, no curso da elaboração legislativa, venha a ser solicitado outra vez, para uma nova troca de idéias. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Renato Franco) — Agradeço o comparecimento de todos os Srs. Congressistas e declaro encerrada a reunião.

(Levanta-se a reunião às 12 horas e 52 minutos.)

MESA

Presidente: Magalhães Pinto (ARENA—MG)	3º-Secretário: Lourival Baptista (ARENA—SE)
1º-Vice-Presidente: Wilson Gonçalves (ARENA—CE)	4º-Secretário: Lenoir Vargas (ARENA—SC)
2º-Vice-Presidente: Benjamim Farah (MDB—RJ)	
1º-Secretário: Dinarte Mariz (ARENA—RN)	Suplentes de Secretários: Ruy Carneiro (MDB—PB) Renato Franco (ARENA—PA) Alexandre Costa (ARENA—MA) Mendes Canale (ARENA—MT)
2º-Secretário: Marcos Freire (MDB—PE)	

**LIDERANÇA DA ARENA
E DA MAIORIA**

Líder
Petrônio Portella
Vice-Líderes
Eurico Rezende
Jorbas Passarinho
José Lindoso
Mattoz Leão
Paulo Guerra
Ruy Santos
Saldanha Derzi
Virgílio Távora

**LIDERANÇA DO MDB
E DA MINORIA**

Líder
Franco Montoro
Vice-Líderes
Mauro Benevides
Roberto Saturnino
Itamar Franco
Evandro Carreira

COMISSÕES

Diretor: José Soares de Oliveira Filho
Local: Anexo II — Térreo
Telefones: 23-6244 e 25-8505 — Ramais 193 e 257

A) SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES:

Chefe: Cláudio Carlos Rodrigues Costa
Local: Anexo II — Térreo
Telefone: 25-8505 — Ramais 301 e 313

COMISSÃO DE AGRICULTURA—(CA)

(17 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Orestes Quêrcia
Vice-Presidente: Benedito Ferreira

Titulares**Suplentes**

ARENA

1. Vasconcelos Torres
2. Paulo Guerra
3. Benedito Ferreira
4. Itálvio Coelho
5. Mendes Canale

1. Altevir Leal
2. Otair Becker
3. Renato Franco

MDB

1. Agenor Maria
2. Orestes Quêrcia

1. Adalberto Sena
2. Amaral Peixoto

Assistente: Marcus Vinícius Goulart Gonzaga — Ramal 706
Reuniões: Quartas-feiras, às 11:30 horas
Local: Sala "Ruy Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS—(CAR)
(17 Membros)**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Cattete Pinheiro
Vice-Presidente: Agenor Maria

Titulares**Suplentes**

ARENA

1. Cattete Pinheiro
2. José Guiomard
3. Teotônio Vilela
4. Renato Franco
5. José Esteves

MDB

1. Agenor Maria
2. Evandro Carreira

1. Saldanha Derzi
2. José Sarney
3. Benedito Ferreira

1. Evelázio Vieira
2. Gilvan Rocha

Assistente: Léda Ferreira da Rocha — Ramal 312

Reuniões: Terças-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "Clóvis Bevilacqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA—(CCJ)
(13 Membros)**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Accioly Filho
1º-Vice-Presidente: Gustavo Capanema
2º-Vice-Presidente: Paulo Brässard

Titulares**Suplentes**

ARENA

1. Accioly Filho
2. José Sarney
3. José Lindoso
4. Helvídio Nunes
5. Itálvio Coelho
6. Eurico Rezende
7. Gustavo Capanema
8. Heitor Dias
9. Henrique de La Rocque

MDB

1. Dirceu Cardoso
2. Leite Chaves
3. Nelson Carneiro
4. Paulo Brässard

1. Mattoz Leão
2. Otto Lehmann
3. Petrônio Portella
4. Renato Franco
5. Osires Teixeira

1. Franco Montoro
2. Mauro Benevides

Assistente: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala "Clóvis Bevilacqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL—(CDF)

(111 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Heitor Dias
 Vice-Presidente: Adalberto Sena

Titulares**Suplentes**

ARENA

1. Hevídio Nunes
2. Eurico Rezende
3. Renato Franco
4. Osires Teixeira
5. Saldanha Derzi
6. Heitor Dias
7. Henrique de La Rocque
8. Otávio Becker

MDB

1. Adalberto Sena
2. Lázaro Barbosa
3. Ruy Carneiro

Assistente: Ronaldo Pacheco de Oliveira — Ramal 306

Reuniões: Quintas-feiras, às 9:00 horas

Local: Sala "Ruy Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE ECONOMIA—(CE)

(111 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Milton Cabral
 Vice-Presidente: Renato Franco

Titulares**Suplentes**

ARENA

1. Milton Cabral
2. Vasconcelos Torres
3. Jessé Freire
4. Luiz Cavalcante
5. Arnon de Mello
6. Jarbas Passarinho
7. Paulo Guerra
8. Renato Franco

MDB

1. Franco Montoro
2. Orestes Quêrcia
3. Roberto Saturnino

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "Ruy Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA—(CEC)

(19 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Tarsa Dutra
 Vice-Presidente: Henrique de La Rocque

Titulares**Suplentes**

ARENA

1. Tarsa Dutra
2. Gustavo Capanema
3. João Calmon
4. Henrique de La Rocque
5. Mendes Canale
6. Otto Lehmann

MDB

1. Evelásio Vieira
2. Paula Brossard
3. Adalberto Sena

Assistente: Cleide Maria B. F. Cruz — Ramal 598

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "Clóvis Bevilacqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE FINANÇAS—(CF)

(117 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Amaral Peixoto
 Vice-Presidente: Teotônio Vilela

Titulares**Suplentes**

ARENA

1. Saldanha Derzi
2. Benedito Ferreira
3. Alexandre Costa
4. Fausto Castelo-Branco
5. Jessé Freire
6. Virgílio Távora
7. Mattos Leão
8. Tarsa Dutra
9. Henrique de La Rocque
10. Hevídio Nunes
11. Teotônio Vilela
12. Ruy Santos

MDB

1. Amaral Peixoto
2. Leite Chaves
3. Mauro Benevides
4. Roberto Saturnino
5. Ruy Carneiro

Assistente: Marcus Vinícius Goulart Gonzaga — Ramal 303

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas

Local: Sala "Ruy Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL—(CLS)

(17 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Nelson Carneiro
 Vice-Presidente: Jessé Freire

Titulares**Suplentes**

ARENA

1. Mendes Canale
2. Domício Gondim
3. Jarbas Passarinho
4. Henrique de La Rocque
5. Jessé Freire

MDB

1. Franco Montoro
2. Nelson Carneiro

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "Clóvis Bevilacqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA—(CME)

(17 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: João Calmon
 Vice-Presidente: Domício Gondim

Titulares**Suplentes**

ARENA

1. Milton Cobrat
2. Arnon de Mello
3. Luiz Cavalcante
4. Domício Gondim
5. João Calmon

MDB

1. Dirceu Cardoso
2. Itamar Franco

Assistente: Ronaldo Pacheco de Oliveira — Ramal 306

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas

Local: Sala "Clóvis Bevilacqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE REDAÇÃO—(CR)

(5 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Danton Jobim
 Vice-Presidente: Renato Franco

Titulares**Suplentes**

ARENA

1. José Lindoso
2. Renato Franco
3. Otto Lehmann

MDB

1. Danton Jobim
2. Orestes Querida

Assistente: Maria Carmem Castro Souza — Ramal 134

Reuniões: Quartas-feiras, às 11:30 horas

Local: Sala "Clóvis Bevilacqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES—(CRE)

(15 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Daniel Krieger
 1º Vice-Presidente: Luiz Viana
 2º Vice-Presidente: Virgílio Távora

Titulares**Suplentes**

ARENA

1. Daniel Krieger
2. Luiz Viana
3. Virgílio Távora
4. Jessé Freire
5. Arnon de Mello
6. Petrônio Portella
7. Saldanha Derzi
8. José Sarney
9. João Calmon
10. Augusto Franco

MDB

1. Danton Jobim
2. Gilvan Rocha
3. Itamar Franco
4. Leite Chaves
5. Mauro Benevides

Assistente: Cândida Hipert — Ramal 676

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:30 horas

Local: Sala "Ruy Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE SAÚDE—(CS)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Fausto Castelo-Branco
 Vice-Presidente: Gilvan Rocha

Titulares**Suplentes**

ARENA

1. Fausto Castelo-Branco
2. Cattete Pinheiro
3. Ruy Santos
4. Otávio Becker
5. Altevir Leal

MDB

1. Adalberto Sena
2. Gilvan Rocha

1. Evandro Carreira
2. Ruy Carneiro

Assistente: Léda Ferreira da Rocha — Ramal 312

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "Ruy Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL (CSN)
(7 Membros)**COMPOSIÇÃO**Presidente: José Guiomard
Vice-Presidente: Vasconcelos Torres**Titulares**

ARENA

1. Luiz Cavalcante
2. José Lindoso
3. Virgílio Távora
4. José Guiomard
5. Vanconcelos Torres

MDB

1. Amaral Peixoto
2. Adalberto Sena

Assistente: Léda Ferreira da Rocha — Ramal 312

Reuniões: Quartas-feiras, às 12:00 horas

Local: Sala "Ruy Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

Suplentes

1. Jarbas Passarinho
2. Henrique de La Rocque
3. Alexandre Costa

1. Agenor Maria
2. Orestes Quêrcia

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL—(CSPC)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃOPresidente: Lázaro Barboza
Vice-Presidente: Otto Lehmann**Titulares**

ARENA

1. Augusto Franco
2. Otto Lehmann
3. Heitor Dias
4. Accioly Filho
5. Luiz Viana

MDB

1. Itamar Franco
2. Lázaro Barboza

Assistente: Sonia Andrade Peixoto — Ramal 307

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "Ruy Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

Suplentes

1. Mattos Leão
2. Gustavo Capanema
3. Alexandre Costa

1. Danton Jobim
2. Mauro Benevides

COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS—(CT)
(7 Membros)**COMPOSIÇÃO**Presidente: Alexandre Costa
Vice-Presidente: Luiz Cavalcante**Titulares**

ARENA

1. Alexandre Costa
2. Luiz Cavalcante
3. Benedito Ferreira
4. José Esteves
5. Paulo Guerra

MDB

1. Evandro Carreira
2. Evelásio Vieira

Suplentes

1. Otto Lehmann
2. Mendes Canale
3. Teotônio Vilela

1. Lázaro Barboza
2. Roberto Saturnino

Assistente: Cláudio Carlos R. Costa — Ramal 301

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:30 horas

Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

B) SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS, ESPECIAIS E DE INQUÉRITO**Comissões Temporárias**

Chefe: Ruth de Souza Castro

Local: Anexo II — Térreo

Telefone: 25-8505 — Ramal 303

- 1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional
- 2) Comissões Temporárias para Apreciação de Votos
- 3) Comissões Especiais e de Inquérito, e
- 4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (art. 90 do Regimento Comum).

Assistentes de Comissões: Haroldo Pereira Fernandes — Ramal 674; Alfeu de Oliveira — Ramal 674; Cleide Maria B. F. Cruz — Ramal 598; Mauro Lopes de Sá — Ramal 310.

SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES**HORÁRIO DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO FEDERAL****PARA O ANO DE 1976**

HORAS	TERÇA	SALA	ASSISTENTE	HORAS	QUINTA	SALAS	ASSISTENTES
10:00	C.A.R.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal — 623	LÉDA	09:00	C.D.F.	RUY BARBOSA Ramais — 621 e 716	RONALDO
HORAS	QUARTA	SALAS	ASSISTENTES		C.E.C.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal — 623	CLEIDE
10:00	C.C.J.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal — 623	MARIA HELENA	10:00	C.S.P.C.	RUY BARBOSA Ramais — 621 e 716	SÔNIA
	C.E.	RUY BARBOSA Ramais — 621 e 716	DANIEL	10:30	C.F.	RUY BARBOSA Ramais — 621 e 716	MARCUS VINICIUS
10:30	C.R.E.	RUY BARBOSA Ramais — 621 e 716	CÁNDIDO		C.M.E.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal — 623	RONALDO
11:30	C.A.	RUY BARBOSA Ramais — 621 e 716	MARCUS VINICIUS	11:00	C.L.S.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal — 623	DANIEL
	C.R.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal — 623	MARIA CARMEM		C.S.	RUY BARBOSA Ramais — 621 e 716	LÉDA
12:00	C.S.N.	RUY BARBOSA Ramais — 621 e 716	LÉDA	11:30	C.T.	RUY BARBOSA Ramais — 621 e 716	CLÁUDIO COSTA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Emendas Constitucionais

- nº 1, de 1969,**
- nº 2, de 1972,**
- nº 3, de 1972,**
- nº 4, de 1975,**
- nº 5, de 1975, e**
- nº 6, de 1976.**

EDIÇÃO 1976

(formato bolso)

130 páginas

Preço: Cr\$ 10,00

À venda no SENADO FEDERAL, 11º andar

Os pedidos de publicação deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL
ou pelo sistema de REEMBOLSO POSTAL.

TRÂNSITO

Legislação atualizada.

Código Nacional de Trânsito e seu Regulamento — atualizados

Legislação especial e correlata.

Ilícitos penais do Trânsito.

Resoluções do CONTRAN.

Notas — Comparações — Remissões

Furto de uso.

"Revista de Informação Legislativa" nº 38

452 páginas

Preço: Cr\$ 25,00

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,

ou pelo sistema de Reembolso Postal

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Texto atualizado da CLT, comparado ao texto original de 1943 e a todas as alterações, introduzidas durante mais de 30 anos de vigência.

Notas explicativas.

Legislação correlata.

616 páginas

Edição: agosto de 1974

PREÇO: Cr\$ 35,00

À VENDA NO SENADO FEDERAL, 11º ANDAR

REGISTROS PÚBLICOS

nova lei anotada

- Redação atualizada da Lei nº 6.015/73, com as alterações das Leis nºs 6.140/74 e 6.216/75, contendo notas explicativas e remissivas;
- Redação vigente do Decreto nº 4.857, de 9-11-1939, seguida de notas explicativas do seu texto, com apresentação das redações anteriores.

"Revista de Informação Legislativa" nº 46

328 páginas

PREÇO: Cr\$ 30,00

À VENDA NO SENADO FEDERAL, 11º ANDAR

CÓDIGO PENAL MILITAR

Quadro Comparativo

- Decreto-Lei nº 1.001/69
- Decreto-Lei nº 6.227/44

Contendo ainda textos do Anteprojeto (Ivo D'Aquino), Exposição de Motivos (Min. Gama e Silva), Código de Processo Penal Militar, Lei de Organização Judiciária Militar e *ementário* de legislação sobre Justiça Militar e Segurança Nacional.

"Revista de Informação Legislativa" nº 26 — 439 páginas

Preço: Cr\$ 20,00

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,

ou pelo sistema de Reembolso Postal

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.203
Brasília - DF**

EDIÇÃO DE HOJE 32 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,50